



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE DIREITO

DANIEL DA CUNHA MAGALHÃES

**MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA E SUA
APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**

FORTALEZA

2018

DANIEL DA CUNHA MAGALHÃES

MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA E SUA
APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito do Trabalho.
Orientador(a): Profa. Brena Kessia Simplicio do Bomfim.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M165m Magalhães, Daniel da Cunha.
Mecanismos de Acesso à Justiça na Esfera Trabalhista e sua Aplicação após a Vigência da Lei 13.467/2017 / Daniel da Cunha Magalhães. – 2018.
73 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Profa. Ma. Brena Kessia Simplício do Bomfim.

1. Direito do Trabalho. 2. Acesso à Justiça. 3. Justiça Gratuita. 4. Lei 13.467/2017. 5. Inconstitucionalidade. I. Título.

CDD 340

DANIEL DA CUNHA MAGALHÃES

MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA E SUA
APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito do Trabalho.
Orientador(a): Profa. Brena Kessia Simplicio do Bomfim.

Aprovada em: ___ / ___ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Brena Kessia Simplicio do Bomfim (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Márcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Vanessa de Lima Marques Santiago (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, sem os quais nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Leudênia e Diedes, por virem em mim uma capacidade de alcançar objetivos que eu mesmo não acreditava ser capaz. Obrigado pelo apoio incondicional e pelos ensinamentos sobre a vida, lições que espero honrar com a nova jornada que se inicia. Independente dos rumos que eu seguir, saibam que o amor de vocês foi, é e sempre será fundamental para qualquer uma das minhas conquistas.

Ao meu irmão, Deilson, por ter contribuído tanto para a formação da minha personalidade. Sem a sua presença, acredito que não conheceria metade das coisas que atualmente definem quem eu sou. À minha avó paterna, Dona Joaquina, figura presente no meu cotidiano, sempre preocupada no bem-estar da sua família.

À Débora, minha cúmplice, minha melhor amiga e minha namorada. Aguentou comigo os maiores desafios que a graduação trouxe, servindo de refúgio nas horas de maior desgaste e surgindo como suporte nos momentos de necessidade, eu não poderia sonhar em companhia melhor para ter ao meu lado. Obrigado por me escolher, amor. Espero que eu consiga te trazer a mesma paz que você me traz.

Aos amigos do “Urmininu”, grupo de colegas da escola que se tornou uma amizade para a vida, acompanhando de perto meus últimos cinco anos de graduação. Agradeço demais por ser próximo de um grupo de pessoas que tenho tanto carinho e apreço.

À SONU, projeto de extensão que foi emblemático na minha formação acadêmica por ter contribuído muito para meu amadurecimento, além de ter sido o berço das amizades mais estimadas que nutri no decorrer da faculdade. Aos amigos William, Taís Lemos, Andréa, João, Rebeca, Daniel Marques, Artur, Gabriela Vieira, Sami, Lorena, Isaac e todas as dezenas de pessoas incríveis que tive a sorte de conhecer e conviver por meio da SONU, trocando experiências e histórias de vida que nunca vou esquecer. Obrigado a todos por compartilharem comigo os momentos mais marcantes que vivi na faculdade.

Ao Bonde, grupo de colegas da faculdade que tenho mais afinidade, composto de jovens estudantes que admiro muito por todos possuírem a mesma vontade de alcançar seus objetivos, algo que me serviu muitas vezes de inspiração para almejar vôos mais altos.

Aos amigos que fiz na graduação, como Gabriela Bustamante, Luisa Sousa e Mariana França, pessoas incríveis que aliviaram o peso da minha caminhada na faculdade com sua amizade. Espero que tenha conseguido retribuir à altura o bem que vocês me fizeram.

Ao Escritório Autran Nunes, Teixeira & Barreto, do qual tenho orgulho de ter sido estagiário pelo período de um ano e meio e no qual pude experimentar a prática do Direito do Trabalho, ramo do Direito que acabei tendo mais interesse em trabalhar. Aqui, agradeço ao Juan, advogado brilhante com que tive o prazer de trabalhar diretamente, e ao Dr. Paulo, sócio do escritório, duas figuras essenciais para meu crescimento profissional que aconteceu graças à oportunidade de estágio.

À Profa. Brena Bonfim, professora que também foi muito importante para o surgimento do meu interesse pelo Direito do Trabalho e que aceitou me orientar no presente trabalho. Minha admiração, adquirida como aluno da sua cadeira, foi renovada agora como orientando ao observar o seu profissionalismo e a sua dedicação em exercer todas as suas funções com tamanha competência. Muito obrigado por me ajudar tanto nessa reta final da faculdade.

Aos membros da banca examinadora, Profa. Marcia Correia e Vanessa Santiago, que aceitaram, prontamente, participar, exemplos de profissionais na Faculdade de Direito que enriquecem muito o ambiente acadêmico da graduação.

Por fim, aos servidores da faculdade, como o Seu Moura e o Seu Erisvaldo, e os colegas da gráfica “Xerox do Marcelo”, todas figuras muito queridas por estarem presentes no cotidiano do universitário sempre dispostas a ajudar com um sorriso no rosto, pessoas especiais que foram partes integrantes dos cinco anos em que frequentei a universidade.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça em todo o lugar.”
(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

O presente trabalho tem como por objetivo estudar os mecanismos de acesso à justiça disponíveis ao trabalhador, observando os instrumentos jurídicos que (in)viabilizam a efetivação de direitos pleiteados por indivíduos economicamente hipossuficientes. Inicialmente, cabe entender a evolução histórica do conceito de acesso efetivo à justiça e suas ondas renovatórias no decorrer das últimas décadas, observando as demandas populares pertinentes a cada momento histórico e como ocorreu a aplicação dos direitos pleiteados na realidade. Nesse contexto, serão verificadas as condições sistemáticas e históricas do ordenamento jurídico que preveem os meios de acesso à justiça, como o benefício à justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, direitos alçados a garantias fundamentais pela Constituição vigente, presentes nas mais diversas relações interpessoais, inclusive entre empregado e empregador. Em seguida, aborda-se a estrutura da Justiça do Trabalho, conhecendo sua trajetória no ordenamento jurídico brasileiro desde sua gênese até a atualidade, assim como os principais institutos presentes nas lides trabalhistas. Definidos esses conceitos, serão averiguadas as repercussões da Lei 13.467/2017, advento normativo também conhecido como “Reforma Trabalhista”, que promoveu uma série de flexibilizações de direitos trabalhistas. Nesse sentido, após pesquisas documentais e legislativas, em sede bibliográfica, foi possível verificar o descompasso entre alterações normativas trazidas pela referida lei e as garantias fundamentais dos cidadãos, acarretando em alegativas de inconstitucionalidade. Ao final, percebeu-se, por meio da análise de dados estatísticos sobre o assunto, as justificativas de incentivo à celeridade processual e combate à litigância infundada que nortearam a elaboração da Lei 13.467/2017 não se sustentam, surgindo apenas como métodos de intimidar o trabalhador carente a desistir de ajuizar ações trabalhistas legítimas por medo de seu comprometer seu patrimônio e sua reduzida renda.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Acesso à Justiça. Lei 13.467/2017. Justiça Gratuita. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The objective of this undergraduate thesis is to study the mechanisms of access to justice available to the laborers, observing the legal instruments that make achievable the realization of rights claimed by economically disadvantaged individuals. Initially, we can understand the historical evolution of the concept of effective access to justice and its renewal waves over the centuries, observing the popular demands pertinent to each historical moment and how the application of the rights claimed really occurred. In this sense, it will be verified the systematic and historical conditions of the legal system that provides the means of access to justice, such as the benefit to free justice and free legal aid, rights raised to fundamental by the current Constitution, present in the most diverse interpersonal relationships, including worker and employer. Afterwards, the structure of Labor Justice is discussed, knowing its trajectory in the Brazilian legal system from its genesis until the present, as well as the main institutes existing in the labor cases. Once these concepts have been defined, the repercussions of the Law 13467/2017, a normative advent known as "Labor Reform", will be investigated, which promoted a series of flexibilizations of labor rights. In this regard, after documentary and legislative research, it will be possible to verify the mismatch between normative changes brought by said law and the fundamental guarantees of the citizens, causing in its unconstitutional supervening. By the end, it will be possible to notice that, through the statistical data on the subject, the justifications to encourage procedural speed and fight unfounded litigation that led to the elaboration of Law 13467/2017 were not supported, only arising methods to intimidate the needy worker to give up trying legitimate labor actions by fear of compromising their already reduced income.

Keywords: Labor Law. Access to justice. Law 13.467 / 2017. Free justice. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	14
2.1	Evolução Histórica do Conceito de Acesso à Justiça	14
2.2	As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça	18
2.2.1	<i>Primeira Onda: Assistência Jurídica ao Hipossuficiente</i>	19
2.2.2	<i>Segunda Onda: Proteção aos Interesses Coletivos da População</i>	21
2.2.3	<i>Terceira Onda: Acesso Efetivo à Justiça</i>	23
2.2.4	<i>Quarta Onda: Aspecto Qualitativo do Acesso à Justiça</i>	24
2.3	As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça no Sistema Brasileiro	27
3	O ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA	31
3.1	Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil	31
3.2	Garantia do <i>Jus Postulandi</i> na Justiça do Trabalho	37
3.3	Assistência Jurídica Gratuita na Esfera Trabalhista	41
3.4	A Relação entre Honorários e Justiça Gratuita na Esfera Trabalhista	45
4	O ACESSO À JUSTIÇA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)	49
4.1	Cobrança de Honorários Periciais e Advocatícios Contra Beneficiário da Justiça Gratuita	49
4.2	Pagamento de Custas Processuais por Beneficiário da Justiça Gratuita	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O debate em torno de como garantir o acesso à justiça por meio do Poder Judiciário é parte inerente da atividade do jurista. No Brasil, a questão ganha contornos mais dramáticos por envolver uma grande parcela da população que carece de recursos, mesmo diante de um Estado que se propõe a garantir condições básicas para uma vida digna de todos os cidadãos.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho desponta como ramo jurídico que tem como função primordial resguardar as garantias que o trabalhador dispõe como cidadão, mesmo submetido às relações trabalhistas degradantes, existindo, inclusive, a Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário para apreciar lesões ou ameaças aos direitos dos trabalhadores e empregadores do país.

Contudo, questiona-se: quais são os limites do acesso efetivo à justiça? Até que ponto facilitar que o indivíduo hipossuficiente possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário está amparado pela Constituição Federal?

Nesse sentido, o presente trabalho tem como escopo a análise do conceito de acesso à justiça a partir da produção acadêmica sobre o assunto, assim como o estudo de casos práticos envolvendo sua presença na sociedade no decorrer dos anos e por meio de quais mecanismos esse direito se manifesta. Ademais, partindo de um estudo bibliográfico e jurisprudencial, sem olvidar ainda as buscas na legislação, propõe-se verificar se a Lei 13.467/2017, que flexibiliza os direitos trabalhistas, fere o acesso dos trabalhadores carentes à devida tutela e proteção do Estado.

Dessa forma, será analisada não só a presença do acesso efetivo à justiça no ordenamento jurídico pátrio, como também seus efeitos na forma como a Justiça do Trabalho opera, demonstrando, por meio da análise histórica das leis, as influências desse direito na construção do Direito do Trabalho como é concebido na atualidade.

Importante destacar que as conclusões a serem obtidas no presente trabalho podem vir a gerar, para além do desenvolvimento dos conhecimentos acadêmicos, resultados práticos. É que, a depender do desfecho verificado, pode-se dar ensejo a questionamentos, pela via judicial, sobre a constitucionalidade da Reforma Trabalhista que incidiu diretamente na vida dos brasileiros que atuam no mercado de trabalho.

Para tanto, no primeiro capítulo, serão estudados os conceitos básicos atinentes ao direito de acesso à justiça à luz do entendimento da doutrina, destacando sua divisão em ondas

renovatórias. Ao mesmo tempo, far-se-á um apanhado geral dos mecanismos normativos que buscam viabilizar essa garantia fundamental à todos os cidadãos no corpo legislativo do Brasil.

O segundo capítulo tratará de analisar a Justiça do Trabalho com base no contexto histórico, assim como os institutos jurídicos que servem de pilares para ditar seu funcionamento. Também se incorrerá numa análise da natureza jurídica desses institutos de acordo com a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a destacar a influência do acesso efetivo à justiça na construção do sistema normativo que zela pelos direitos trabalhistas.

O terceiro e último capítulo é aquele em que se encontra uma análise detalhada dos principais dispositivos da Lei 13.467/2017 que alteram a aplicação de mecanismos essenciais para o acesso à justiça pelo trabalhador, esmiuçando os pontos utilizados pelos seus defensores e os possíveis problemas decorrentes da flexibilização das garantias fundamentais dos trabalhadores em um sistema processual tão ameaçador para aqueles que carecem de recursos.

Após isso, ainda no terceiro capítulo, será tratada a questão da constitucionalidade das alterações. Com efeito, à luz das disposições legais e dos princípios constitucionais, será analisado se os motivos que justificam a Reforma Trabalhista se sustentam, mesmo alterando em institutos jurídicos tão essenciais para o funcionamento pleno da Justiça do Trabalho.

2 IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para se abordar a questão do acesso efetivo à justiça, deve-se compreender, primeiramente, a existência do Direito na sociedade moderna e como seus efeitos atingem os cidadãos no decorrer dos séculos, perante as intempéries políticas, econômicas e sociais que alteraram a percepção do Estado sobre a garantia dos direitos fundamentais.

Ademais, a justiça não se torna efetiva com o mero acesso ao judiciário e suas instituições, devendo englobar a efetivação de uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao ordenamento jurídico expressamente previsto em dispositivos legais. A obra “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. Participação e Processo” sintetiza a discussão ao afirmar que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”¹.

Diante essa discussão, o presente capítulo analisará a evolução histórica da compreensão do termo “acesso à justiça” como direito a ser efetivado. Empôs, far-se-á um apanhado geral das ondas renovatórias, propostas por Cappelletti e Garth², destacando sua presença no sistema legal brasileiro.

2.1. Evolução Histórica do Conceito de Acesso à Justiça

O Direito, como conjunto de normas que rege as condutas em sociedade, deve propiciar a ideia de Justiça para a vida de cada cidadão, aplicando, por meio da tutela do Estado, a efetivação dos direitos inerentes a cada um. Observado que algumas pessoas, titulares de direito, não possuíam os meios necessários para provocar o Poder Judiciário a apreciar sua situação, passou-se a entender que deveria existir mecanismos para garantir o acesso efetivo à justiça.

Destaca-se que o acesso à justiça também se apoia no Poder Legislativo, responsável por prever as normas garantidoras de direitos no processo, do contrário, o silêncio

¹ WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. Participação e Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p.128

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

das leis sobre os parâmetros normativos adequados transformaria o direito de ação em mero esforço retórico.

A prerrogativa de pleitear em juízo pela prevenção ou reparação de alguma lesão sofrida, de natureza material ou moral, existe como um direito fundamental e, no decorrer dos séculos, foi aplicada na sociedade das mais diversas formas, a depender do entendimento vigente à época sobre o conceito de “acesso à justiça”.

Para compreender melhor as várias interpretações em torno do assunto, é importante observar as dimensões dos direitos fundamentais, nomenclatura amplamente utilizada entre os constitucionalistas para compreender melhor o assunto. George Marmelstein leciona sobre a origem desta divisão:

O jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (**liberté**), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (**égalité**), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (**fraternité**), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.³

Desse modo, as dimensões dos direitos fundamentais assim são conceituadas em razão das conquistas populares em torno de direitos universais e inalienáveis que passaram a ser amparados pelo ordenamento jurídico, alterando o foco das demandas dependendo do momento histórico vivido pela coletividade, sempre transitando entre a exigência por direitos positivos ou negativos.

Sobre essa perspectiva, esclarece-se que a acepção clássica entende que os direitos negativos são aqueles assegurados pela não intervenção do Estado para sua plena fruição, exemplificado pela doutrina por meio do direito à propriedade ou do direito à liberdade de expressão.

Nesta senda, torna-se válido trazer as reflexões levantadas pelos professores Cass Sunstein e Stephen Holmes em sua obra “*The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*”, obra que destaca a relação direta entre exercício pleno de direitos e gastos dos cofres públicos. Na linha de raciocínio apresentada no livro, demonstra-se que a existência concreta de um direito somente pode ser afirmada se existem remédios jurídicos capazes de assegurá-lo,

³ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p 42

inclusive os ditos “direitos negativos”, pois a educação ou a propriedade também são exemplos de direitos que apenas podem ser usufruídos se existir infraestrutura capaz de viabilizar sua fruição ou zelar pela sua manutenção, implicando em gastos pelo Estado. O pensamento dos juristas está bem sintetizado no seguinte trecho:

Onde há um direito, existe um remédio" é uma máxima legal clássica. Os indivíduos desfrutam de direitos, em um sentido legal, em oposição a um senso moral, somente se os erros que eles sofrem forem corrigidos de forma justa e previsível por seu governo. Este ponto simples é um bom caminho para revelar a inadequação da distinção entre direitos negativos e direitos positivos. O que isso mostra é que todos os direitos legalmente impostos são necessariamente direitos positivos (tradução nossa)⁴

Feita as devidas ressalvas sobre as classificações doutrinárias, podemos avançar para a análise histórica em si das dimensões dos direitos e, por conseguinte, do acesso efetivo à justiça.

Inicialmente, nos séculos XVII e XIX, os governos burgueses provenientes das Revoluções Francesa e Americana buscaram efetivar direitos fundamentais de primeira dimensão, promovendo, acima de tudo, a liberdade individual perante a vontade do Estado, reflexo dos dissabores da população com a monarquia absolutista.

Como reflexo do contexto histórico, o acesso à justiça tornou-se presente no ordenamento jurídico como direito de cunho negativo, entendido como plenamente possível de ser usufruído desde que o Estado permanecesse inerte. Desnecessário apontar que os indivíduos desprovidos de riquezas, maioria da população que amargava injustiças de forma reiterada, ainda estavam distantes de alcançar a apreciação do Poder Judiciário sobre suas mazelas por não ter como arcar com os gastos de um processo judicial.

Tal posicionamento sofreu alterações com a segunda dimensão, trazida pela Revolução Industrial e as respectivas reivindicações de direitos sociais que marcaram o período. Tendo como principais marcos a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, a segunda dimensão destaca a igualdade como valor a ser preservado, resultado oriundo de uma série de demandas da coletividade por ações positivas, incumbindo o Estado

⁴ "Where there is a right, there is a remedy" is a classical legal maxim. Individuals enjoy rights, in a legal as opposed to a moral sense, only if the wrongs they suffer are fairly and predictably redressed by their government. This simple point goes a long way toward disclosing the inadequacy of the negative rights/positive rights distinction. What it shows is that all legally enforced rights are necessarily positive rights (Texto original). HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York and London: W. M. Norton, 1999. p 43

de uma obrigação de fazer no sentido de garantir a efetivação dos direitos individuais como saúde, educação e, acima de todos, justiça.

Nesse contexto, somado com as teorias socialistas na Europa após a Primeira Guerra Mundial e a política intervencionista do *New Deal* pelo governo norte-americano, motivado pela crise econômica de 1929 nos Estados Unidos da América, fizeram com que os Estados passassem a prever leis no sentido de resguardar os direitos individuais e zelar pela qualidade de vida de seus habitantes.

Logo, o conceito de acesso à justiça aproxima-se do significado mais moderno, adotado na atualidade pelos constitucionalistas, estritamente ligado à ideia de responsabilização do Estado em garantir positivamente certos direitos. Instrumentos jurídicos como concessão de justiça gratuita e assistência jurídica gratuita passam a ganhar espaço nas discussões.

Assim, mecanismos processuais passam a povoar o ordenamento jurídico, oferecendo meios para que pessoas economicamente hipossuficientes pudessem ajuizar ações mesmo sem condições de arcar com os custos, em uma suposta paridade de armas.

Não obstante, mesmo amparado pelo Estado em relação às dificuldades monetárias em torno de um processo, o indivíduo comum ainda enfrentava um grave descompasso ao litigar contra uma parte mais abastada, visto que esta poderia dispor de melhores advogados, com conhecimento mais profundo das leis e de suas lacunas. Um entendimento mais globalizado do efeito das normas passou a ser necessário, havendo uma necessidade de proteção sistemática da parte hipossuficiente e de incentivo a formas alternativas de solução de conflitos.

Com a superação de acesso efetivo à justiça como conceito limitado à seara econômica, os processualistas ampliaram a incidência do aludido direito, considerando também os interesses metaindividuais, entendidos como aqueles que transcendem a esfera privada, como, por exemplo, a preservação do meio ambiente.

Logo, perante as barreiras enfrentadas pelo indivíduo que busca pleitear por direitos da coletividade, o ordenamento jurídico buscou prever mecanismos que facilitassem o ajuizamento de ações coletivas através de cidadãos preocupados. Essa concepção de proteção de direitos difusos foi resultado da globalização no final do Século XX, ao trazer uma perspectiva de humanidade como sujeito de direitos, consagrando a fraternidade como grande fundamento na terceira dimensão de direitos fundamentais.

Ademais, surgiram normas que beneficiavam grupos presumidamente vulneráveis, como consumidores ou trabalhadores, indivíduos que não dispõem dos mesmos recursos que as empresas, parte adversa em suas lides. No que tange ao supracitado descompasso técnico e

jurídico, admitiu-se prerrogativas inerentes às partes hipossuficientes, trazendo uma maior horizontalização entre autor e réu dentro da lide.

Nesta seara, percebe-se que o acesso à justiça assume seu papel como direito fundamental que busca, por intermédio da jurisdição estatal, igualdade efetiva entre os membros de uma comunidade. A lição trazida por Mauro Cappelletti e Bryan Garth sintetiza bem ao afirmar que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁵.

Assim, o conceito de acesso à justiça resta pavimentando como direito social de garantia de apreciação das demandas de um indivíduo pelo Poder Judiciário, promovendo a paridade de armas, com a decisão em juízo estritamente vinculada aos argumentos jurídicos apresentados, sem a interferência de características estranhas ao Direito no trâmite do processo.

2.2. As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Esclarecido o conceito de acesso à justiça, objeto do presente estudo, resta observar como ocorre sua aplicação nos casos concretos e quais são os principais obstáculos enfrentados pelos promoventes ao almejar a tutela do Estado.

Para a melhor compreensão do assunto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth realizaram na década de 1970 o estudo nomeado *Florence Project*, iniciativa acadêmica que envolveu pesquisas em Itália, França, Portugal, EUA, entre outros países, com o auxílio de vários pesquisadores para coletar e comparar dados do sistema judiciário das nações envolvidas⁶. Através do aludido projeto, foi publicado um Relatório Geral, contendo as problemáticas inerentes ao acesso efetivo de justiça e classificando os métodos de solução adotados como “ondas”, em ordem cronológica, como será abordado a seguir.

Cumprido adiantar que a retromencionada sequência temporal das ondas renovatórias não é absoluta, com momentos em que se mesclam e medidas que se encaixam em diferentes fases, entretanto, sempre havendo demandas que vão delinear cada onda.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. op. cit., p. 5.

⁶ Garth, Bryant G. and Cappelletti, Mauro, "Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective" (1978). Maurer Faculty. Pag. 1142. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142/>. Acesso em 20 abril 2018.

2.2.1. *Primeira Onda: Assistência Jurídica ao Hipossuficiente*

Com a promoção do acesso à justiça como direito a ser efetivado na comunidade internacional, houve um impulso em sanar o empecilho mais evidente: a falta de recursos econômicos para contratar um advogado. Em uma sociedade em que o cidadão comum facilmente se confunde em relação às regras procedimentais adotadas pelos tribunais, a assistência jurídica torna-se meio essencial para defender seus direitos.

Consequentemente, o Estado passa a prever condições de a população hipossuficiente ser representada sem suportar o ônus econômico dos honorários advocatícios. Inicialmente, as medidas consistiam em permitir a assistência jurídica gratuita sem, contudo, haver contraprestação ao advogado.

O método adotado não demorou para evidenciar suas falhas, visto que os profissionais preferiam demandas com retorno financeiro, ainda restando os indivíduos pobres sem o devido acompanhamento. Dessarte, passou a ser incontestável a ineficiência de um sistema de assistência jurídica gratuita que não incluísse a remuneração do advogado.

Nesse contexto, a Inglaterra trouxe, em 1949, o advento da ação positiva do Estado na prestação de serviços advocatícios, prevendo o pagamento dos advogados por meio dos cofres públicos. Apesar de existir várias limitações, a iniciativa do governo inglês serviu de exemplo para os demais países. Logo, entre 1972 e 1974, diversas nações realizaram reformas na estrutura organizacional do Poder Judiciário, prevendo métodos de assistência jurídica que desembocaram em dois sistemas, um denominado *Judicare* e outro caracterizado pela assistência jurídica por advogados particulares remunerados pelos cofres públicos⁷.

Em decorrência da valorização do papel da advocacia na perfectibilização da justiça, países como Áustria, Holanda, Inglaterra e França passaram a remunerar advogados particulares para representar hipossuficientes, método conhecido como *Judicare*. O sucesso do referido sistema se deve ao fato do mesmo “proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado”⁸.

Não obstante o crescimento considerável de pessoas assistidas com a implementação das referidas medidas, alguns obstáculos não foram superados. A assistência jurídica gratuita nos moldes propostos pelo sistema *Judicare* limita-se ao auxílio em ajuizar a

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. op. cit., p. 15.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. op. cit., p. 13.

ação e os atos processuais subsequentes, sem um aconselhamento sobre quais direitos faz jus, serviço importante para um público que, em grande parte, não tem nível básico de ensino e, por essa condição, torna-se vulnerável.

Outrossim, as demandas coletivas não eram amparadas pelos sistemas inglês ou alemão, exceto se fosse possível justificar o interesse direto de cada indivíduo envolvido no direito pleiteado. A limitação a remédios jurídicos meramente individuais mostra-se insuficiente para atender os anseios da população pobre, com seus direitos coletivos frequentemente ameaçados.

Como alternativa, o outro sistema de assistência jurídica presente na primeira onda renovatória foi o modelo norte-americano, aplicado em 1969. Também conhecido como sistema *Salaried Staff Lawyers*, os advogados passavam a ser totalmente remunerados pelo Estado, estando completamente à disposição da população carente para ajuizar lides em seu favor ou prestar consultoria jurídica, prévia e informativa sobre seus direitos.

Localizados em escritórios pequenos nas regiões mais desfavorecidas das cidades, a assistência jurídica proporcionada pelo sistema norte-americano propiciou o surgimento de advogados de equipe, cientes das demandas populares em razão da rede de contatos entre profissionais com o mesmo interesse. Ademais, obtinha mais sucesso do que o modelo existente na Europa em virtude de combater de forma mais efetiva a desinformação jurídica e, por conseguinte, prestar um auxílio mais completo para esse grupo econômico. Sobre o assunto, lecionam Cappelletti e Garth:

Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe.⁹

A principal ressalva em relação ao sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos reside na dependência ao governo para funcionar, mesmo ente público que costumeiramente ocupa a função de réu em ações de particulares. Nas hipóteses de processos em face do Estado, a assistência jurídica gratuita não possuía autonomia para representar o hipossuficiente, demonstrando a incapacidade de oferecer o acesso efetivo à justiça.

Diante dos exemplos existentes e suas respectivas imperfeições, houve países que optaram por um modelo misto, dando a oportunidade do assistido escolher se prefere o acompanhamento de um advogado particular, para lides envolvendo causas mais pessoais, ou

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. op. cit., p. 15.

de um advogado de equipe, vinculado ao serviço público e mais capacitado para pleitear por interesses coletivos.

A coexistência dos dois principais sistemas de assistência jurídica baseou-se no entendimento de que ambos se complementam, sendo possível oferecer o melhor modelo para cada situação. Os primeiros governos a adotar a referida combinação foram a Suécia, em 1975, e o Quebec, em 1976, exemplos dos bons resultados adquiridos com a nova abordagem. Não demorou para que Austrália, Holanda e Grã-Bretanha também implementassem as mudanças no ordenamento jurídico nos anos posteriores.

O aperfeiçoamento dos modelos no decorrer dos anos conseguiu trazer expressivos avanços no acesso à justiça, ainda contendo seus contratempos. A prestação gratuita de serviços advocatícios de qualidade não resolvia a questão da parte autora ter que arcar com as custas processuais, assim como os sistemas aplicados até então visavam as demandas coletivas relativas à classe pobre, sem existir uma estrutura organizacional capaz de amparar interesses difusos, inerentes a todos, como os direitos do consumidor ou a preservação do meio ambiente.

2.2.2. Segunda Onda: Proteção aos Interesses Coletivos da População

Mesmo com a garantia de assistência judiciária para os indivíduos menos abastados, ainda havia uma grande deficiência no que tange à defesa de direitos coletivos, inerentes a todos os membros da humanidade. A lógica do processo civil de reduzir os litígios em um campo de disputa entre particulares não satisfazia a pretensão de resguardar interesses difusos e, apesar dos avanços trazidos pela primeira onda, “verificou-se que, apesar de todos deterem a capacidade de colocar suas lides à apreciação do Poder Judiciário, constatou-se que, mesmo assim, não era possível a análise de todos os interesses”¹⁰.

Perante as barreiras existentes para o resguardo de direitos difusos, a segunda onda renovatória ocorreu em torno dos interesses coletivos, indo além das demandas da classe pobre e alcançando as demandas da população como um todo, abrangendo pautas como meio ambiente e direitos consumeristas.

¹⁰ PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3528/a-morosidade-processual-como-entrave-ao-acesso-justica>> Acesso em: 20 abril 2018.

Diante do objetivo almejado, o processo civil à época teve de ser revisitado e alterado para recepcionar as mudanças, visto que sua estrutura, imaginada para apreciar, em geral, conflitos entre dois indivíduos, não tinha aplicabilidade em ações coletivas.

Normas básicas do direito processual civil, como a citação e a representação processual, tiveram de se adaptar à nova realidade para manter sua efetividade no ordenamento jurídico. Em processos que pleiteiam direitos difusos, por exemplo, torna-se inviável exigir a presença de todos os interessados em juízo. Sobre a aludida problemática, Cappelletti e Garth ensinam:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo — por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região — é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente.¹¹

Ademais, a efetividade de uma ação coletiva estava diretamente vinculada aos efeitos gerados pela decisão, sem as amarras do processo civil clássico no que tange aos efeitos da coisa julgada. Segundo o direito processual civil tradicional, a decisão judicial só obrigava as partes devidamente representadas no processo, sem afetar terceiros, conceituação que tornava insuficiente a manutenção de direitos difusos, visto que era inviável todos os interessados figurarem em polo ativo quando se trata de litígios envolvendo demandas de toda uma comunidade.

Logo, aconteceram alterações no ordenamento jurídico no sentido de prever, em ações civis públicas, os efeitos *erga omnes* das decisões, afetando todos os titulares daquele direito, independente de representação processual, visto que “para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos”¹².

Para tentar contornar os inconvenientes supracitados, os Estados Unidos assumem, em 1965, a liderança nas reformas legislativas no processo civil e adotam modalidades de ações, como a “class action”, que permitem a representação processual da coletividade. A mudança de mentalidade fomentou a ocorrência de experimentos com modelos, utilizando advogados públicos, procuradores particulares, ações delegadas, etc.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. op. cit., p. 19.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. loc. cit.

De início, a função de pleitear em juízo pelos direitos difusos recaiu sobre o Ministério Público, representante natural dos interesses públicos em geral, que, perante a incumbência de defender essas causas recentes à época, não conseguiu cumprir seu papel de forma efetiva. O grau de novidade, especialização e técnica apresentados pelas demandas coletivas foi acima do que a estrutura do *parquet* conseguiria prover de forma completa, além das limitações de um órgão público que, por sua natureza, não pode ser totalmente contrário as entidades governamentais, mesmos entes que são responsáveis pela manutenção de tais direitos.

Como alternativa para a referida deficiência, surgiu a iniciativa de agências públicas, especializados em defender os direitos transindividuais. Na década de 1970, destaca-se o esforço do governo norte-americano em promover a advocacia pública, através de escritórios em vários estados, com o intuito de representar os interesses coletivos e não organizados. Apesar da melhoria expressiva nos resultados, esse método não poderia ser utilizado em demandas coletivas em face do Estado, limitação existente em virtude de ser um órgão vinculado ao Poder Público que não poderia entrar em choque com os interesses do Estado.

2.2.3. Terceira Onda: Acesso Efetivo à Justiça

As reformas judiciárias e processualistas executadas em torno do mundo durante o Séc. XX facilitaram o acesso à justiça por aqueles que não podia enfrentar seus custos, bem como viabilizaram a demanda por direitos difusos e coletivo em juízo. Não obstante, a proteção judicial por interesses antes desabrigados ainda comportava deficiências que precisavam ser ponderadas, obstáculos que impediam a acessibilidade e a celeridade processuais aos interessados que depositam sua confiança no Judiciário em ver suas lides solucionadas.

Nesse sentido, a terceira onda renovatória busca a maior efetividade à tutela jurisdicional, por meio de institutos de antecipação do provimento, a mitigação dos recursos e dos meios de impugnação e a concentração dos ritos processuais. Como resultado, observou-se uma ampliação do conceito de acesso à justiça, com o enfoque em efetivar direitos através de quaisquer mecanismos e procedimentos à disposição, inclusive as técnicas desenvolvidas nas duas ondas anteriores. Nesse diapasão, houve uma mudança na mentalidade de que a solução dos litígios, proporcionada por um processo contencioso, pode não ser a melhor forma de resolução mesmo quando superados os obstáculos de patrocínio e de organização dos interesses.

Buscando a garantia de exequibilidade dos novos direitos surgidos na sociedade moderna, houve um fortalecimento dos meios alternativos de solução de conflitos. Apesar de se expressar timidamente nos países pesquisados quando publicado o estudo, constata-se que resolução extrajudicial de litígios por meio de mediação e outras intervenções apaziguadoras eram estimuladas na sociedade por alguns acadêmicos em meados de 1970, como registrado no texto “Courts and Conflict Solution: Some Problems in Mobilization of Adjudication”, dos Professores Sarat e Grossman:

Quando as relações se tornam tão interdependentes na complexa organização das sociedades pós-industriais, quanto eram nas sociedades primitivas, renasce a necessidade de solução harmônica dos problemas, de modo a preservar as relações, com uma tendência resultante de se evitarem litígios¹³

Desde então, é perceptível a atenção dada pelo legislador e pelo Poder Judiciário à autocomposição de conflitos, expressa em técnicas como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, tendo como diferença apenas o nível de interferência de um terceiro, incumbido de esclarecer e incentivar as partes a um consenso.

Ainda que os meios alternativos de resolução não sejam suficientes, o acesso efetivo à justiça pode ser aprimorado em um litígio judicial. Na esteira do conceito cappelletiano de terceira onda renovatória, reformas com o cunho de viabilizar a resolução célere das lides em detrimento da mera judicialização dos problemas ganham força, fomentando a previsão de procedimentos mais simples para demandas com menor grau de complexidade.

Para atender essa vertente, os Juizados Especiais surgiram não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade, abrangendo lides anteriormente marginalizadas por envolver pessoas de baixa renda ou processos cujo valor da causa é abaixo da média.

2.2.4. Quarta Onda Renovatória: Aspecto Qualitativo do Acesso à Justiça

O *Florence Project*, estudo que apresentou os conceitos de ondas renovatória apresentados na obra “Acesso à Justiça”, originou-se de uma vasta coleta de dados ocorrida em

¹³Austin Sarat e Joel B. Grossman, *The American Political Science Review*, Vol. 69, No. 4 (Dec., 1975), pp. 1200-1217. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1955281>>. Acesso em: 20 abril 2018.

1978. Não obstante, os estudiosos da área perceberam que a evolução do acesso à justiça sofreu várias mudanças nos anos subsequentes ao lançamento do aludido estudo.

Na década de 1970, o acesso à justiça estava intrinsicamente conectado à esfera econômica, direta ou indiretamente, influência da política de *Welfare State*, que atribuía funções assistencialistas e populistas ao Estado, modelo diferente do adotado hoje pelas nações do mundo.

Aliada a isso, a globalização, fenômeno marcado pela queda do Muro de Berlim, trouxe questões complexas e inéditas ao contexto social, diversas das jurídicas e econômicas, fatores não considerados nos estudos do Projeto de Florença. Essa perspectiva procedimental trouxe um avanço teórico que permitiu compreender o vazio deixado pela percepção quantitativa empregada pelo Projeto de Florença, que ignorou o aspecto qualitativo por adotar um ideal formalista de acesso à justiça.

Nesse contexto, o autor Boaventura de Sousa Santos, em sua obra “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”, ensina:

A distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica¹⁴

Assim, surge um olhar multidisciplinar sobre o acesso à justiça, com a participação da filosofia e da sociologia para uma compreensão mais global da problemática, a ponto de se afirmar a existência de uma quarta onda renovatória: o acesso dos operadores do direito à justiça.

O principal expoente em defesa de uma quarta onda é o autor Kim Economides, discípulo de Mauro Cappelletti que, após 20 anos de pesquisa na área jurídica, colhendo dados sobre a ética dos profissionais da área, concluiu que “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”¹⁵.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. In FARIA, José Eduardo. Direito e justiça - A função social do judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 74.

¹⁵ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 62.

Ao analisar empecilhos pela ótica exclusiva da prestação de serviços jurídicos, as questões sobre o acesso efetivo à justiça ganham novos contornos. Assim, o foco torna-se os operadores do direito, desde sua formação até a forma de trabalho em sua carreira, sempre visando compreender como aprimorar o Poder Judiciário no sentido de aproximar a justiça dos cidadãos. Nas palavras de Economides:

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tantos juízes quanto advogados estejam equipados para fazer justiça¹⁶.

Desse modo, manifesta-se o entendimento de que os obstáculos superados pelas ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth não garantiriam o acesso efetivo à justiça sem a presença de profissionais competentes na área jurídica para solucionar as lides existentes na sociedade e operacionalizar as ferramentas legais da forma correta.

Uma visão crítica do sistema judiciário passa a ser característica importante ao operador do direito, bem como surge a necessidade de uma cultura mais humanitária no meio jurídico, uma roupagem mais epistemológica da discussão que permite aprimorar a metodologia dos profissionais da área para fomentar o acesso à justiça.

A consciência ética e humana de um profissional da área jurídica emerge junto com os bancos da Academia, é através dela que o aluno tem visão sistêmica do problema suscitado e tenta solucioná-lo de forma abrangente, ou seja, levando em consideração não só os efeitos jurídicos, mas, sobretudo os efeitos sociais que acarretarão com aquela decisão¹⁷.

Dessa forma, a construção de uma consciência ética mais presente nas próximas gerações de advogados, promotores e juízes recai sobre os cursos de Direito, juntamente ao governo. No mais, metodologias de ensino que servem ao aperfeiçoamento do funcionamento do sistema jurídico não devem ser limitadas a públicos específicos.

A complexidade que impede a perfeitibilização da justiça em todos os litígios observados na sociedade perpassa variáveis, como falta de instrução, desinteresse pela judicialização de conflitos ou descrença com a eficiência do Poder Judiciário, barreiras transponíveis através de informação aos cidadãos em geral.

¹⁶ ECONOMIDES, Kim. Idem. p. 73.

¹⁷ CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de prática jurídica: Um diálogo entre a teoria e a prática nos cursos de Direito**. p. 15. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63923f49e5241343>>. Acesso em 21 abril 2018.

2.3. As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça no Sistema Brasileiro.

No Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental dos cidadãos brasileiros, esculpido em cláusula pétrea na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁸

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio comporta mecanismos de acesso à justiça anteriores à promulgação da Constituição Federal vigente, movimento em consonância com outras nações no sentido de aplicar as ondas renovatórias em seu sistema legal no decorrer do Séc. XX.

A primeira onda renovatória, direcionada aos obstáculos econômicos de acesso à justiça, encontrou expressão jurídica no sistema brasileiro com a promulgação da Lei Federal 1.060/1950, dispositivo legal que, apesar de não ser mais vigente, inovou à época por trazer a assistência jurídica gratuita aos necessitados, determinando quais os quesitos para ser um beneficiário:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.¹⁹

Posteriormente, em 1994, foi criada, por meio da Lei Complementar 80, a Defensoria Pública, órgão público incumbido de assistir judicialmente indivíduos com insuficiência comprovada de recursos. Para cimentar esse direito, a Constituição prevê “a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, no seu art. 5º, inciso LXXIV, além de garantir a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, por meio do art. 134.²⁰

Nesta senda, a Lei de Juizados Especiais, regida pela Lei 9.099/1995, trouxe nova ferramenta de acesso à justiça para a população pobre ao permitir que as partes exercessem o *jus postulandi*, ou seja, o direito de postular, sem a representação de um advogado, nos litígios

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abril 2018.

¹⁹ BRASIL. Lei 1.060, de 05 de Novembro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L1060.htm#art2. Acesso em: 21 abril 2018

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abril 2018.

mais simples²¹. Não obstante, observou-se que os brasileiros economicamente hipossuficientes não acreditam na eficiência do Poder Judiciário, independente dos custos envolvidos em pleitear por seus direitos em juízo. Logo, não buscam a assistência jurídica gratuita, dispensam o ajuizamento de uma ação e, portanto, não alcançam a solução do conflito. Sobre o assunto, o autor Boaventura de Souza Santos afirma:

(...) dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais.²²

Em relação à proteção dos direitos coletivos, objeto da segunda onda renovatória, o legislador desenvolveu e aprofundou a tutela dos interesses metaindividuais por meio de mecanismos como, por exemplo, a ação popular, e o mandado de segurança coletivo, além de ações coletivas como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se o aludido Códex Consumerista por ser diploma legal que traz a definição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos para o sistema legal brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 81 - Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum²³

No que tange aos efeitos das decisões de ação coletiva, o referido Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 103, que haverá coisa julgada com efeitos erga omnes ou ultra partes, com o intuito de alcançar todos os ameaçados ou lesados em seus

²¹ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. In: BRASIL. Lei 9.099, de 26 set. de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 21 abril 2018.

²² SANTOS, Boaventura Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça.** São Paulo: Ática, 1989. p. 49.

²³ BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 22 abril 2018.

direitos por determinado acontecimento, previsão que obedece as lições de Garth e Cappelletti sobre a proteção de interesses difusos.

Sobre a terceira onda renovatória, caracteriza-se por ser movimento com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos de acesso à justiça previamente existentes e estimular o surgimento de novos meios. Nesse panorama, o ordenamento jurídico brasileiro inseriu inovações em seu sistema, como as súmulas vinculantes, os juizados especiais e os meios alternativos de solução de conflitos, entre outras medidas, reformas que, nas palavras do professor Damasceno, são direcionadas para o fortalecimento de um “sistema processual eficiente e capaz de atender o trinômio qualidade-tempestividade-efetividade”²⁴.

Entre as supracitadas medidas, salienta-se os Juizados Especiais Cíveis, criado pela Lei 9.099/1995, órgãos do Poder Judiciário direcionados a processos mais simples, resguardados seus princípios de oralidade, simplicidade e informalidade, desmistificando os entraves do Direito Processual ao cidadão comum. Ademais, os meios alternativos de solução de conflitos foram regidos por norma específica, por meio da Lei de Mediação, assim como exerceram protagonismo no Código Processual Civil vigente, promulgado em 2015, diploma que exige a existência de centros judiciários de solução de conflitos em todos os Tribunais, incentivando a autocomposição antes e durante o processo.

Além dos empecilhos inerentes ao processo legal, a visão crítica do operador do direito como precondição ao acesso à justiça do cidadão, proposta por Economides em sua “quarta onda renovatória”, trouxe visibilidade para a formação acadêmica dos advogados e dos juristas e sua capacidade de aplicar corretamente as leis para alcançar a justiça. Nesse diapasão, o sistema legal brasileiro possui sua vertente atenta ao acesso à educação jurídica de qualidade, dispondo, como exemplo, de Núcleos de Prática Jurídica em universidades, estabelecendo uma qualificação profissional diretamente vinculada à prática. Conforme apregoa a professora Eveline de Castro Correia, “os Núcleos de Prática Jurídica inseridos nas Universidades do Brasil exercem um papel relevante na formação do profissional da área, bem como influenciam no acesso à justiça de forma efetiva”²⁵.

Apesar dos entraves logísticos e epistemológicos inerentes à busca por acesso efetivo à justiça, torna-se imperioso esclarecer que o objetivo de todas as ondas renovatórias

²⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 115.

²⁵ CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de prática jurídica: Um diálogo entre a teoria e a prática nos cursos de Direito**. p. 6. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63923f49e5241343>>. Acesso em 21 abril 2018.

é humanizar todo o aparato processual, tendo como pano de fundo a realização da cidadania plena a todos os membros da comunidade, sempre ciente de que a construção de um sistema legal melhor capacitado para o acesso à justiça está ligado a um processo contínuo de aprimoramento perante os obstáculos apresentados.

3 O ACESSO À JUSTIÇA NA ESFERA TRABALHISTA

Após abordar o acesso à justiça como direito fundamental em si, entendendo sua conceituação e sua presença no ordenamento jurídico em geral, cabe observar seus deslindes na Justiça do Trabalho, em especial, na realidade brasileira, foco do presente trabalho, com o intuito de compreender quais mecanismos o trabalhador dispõe para ter suas demandas processadas e julgadas pelo Poder Judiciário.

Assim, esse capítulo explicará o Direito do Trabalho brasileiro por um viés histórico, conhecendo a trajetória das leis trabalhistas até sua configuração atual. Em sequência, será estudado os principais mecanismos de acesso à justiça presentes nas lides apreciadas pela Justiça Obreira, tais como o *jus postulandi* e a assistência jurídica gratuita, assim como a relação entre honorários e gratuidade da justiça, prerrogativas disponíveis ao trabalhador e garantidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

3.1. Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil

A premissa básica do Direito do Trabalho é a relação entre trabalhador e patrão, vínculo laboral característico do modelo econômico capitalista, e tem como objetivo maior inibir, por meio da intervenção do Estado, quaisquer formas abusivas de exploração da força de trabalho. Assim, para melhor compreender a trajetória da Justiça do Trabalho brasileira, é necessário definir um marco inicial, ou seja, um momento na sociedade brasileira em que passou a existir o pressuposto fático para a existência do referido ramo jurídico: o trabalho subordinado.

Até o fim do século XX, o Brasil consistia em um país ainda com traços coloniais, tendo como um dos principais pilares a mão-de-obra escravocrata, sem existir, portanto, a dinâmica entre empregado e empregador na maior parte das relações observadas no mercado brasileiro à época. Em razão desses fatores, atribui-se o início do Direito do Trabalho brasileiro à Lei Áurea, diploma que, apesar de não possuir qualquer caráter trabalhista, proporcionou o florescimento do mercado de trabalho em si. Sobre o aludido assunto, leciona Godinho:

De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo trabalhista (a escravidão), como, em

consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego.²⁶

Com o crescimento exponencial de mão-de-obra assalariada, surge a necessidade do corpo legislativo reger como as relações de trabalho deveriam ocorrer. Ainda sob o regime monárquico, houve a elaboração de algumas leis da seara civilista e comercial com esse viés, conforme lecionam Ivens Gandra e Amauri Mascaro Nascimento:

No tempo do *Império*, as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1842 foram as primeiras a dar tratamento especial às demandas relativas à *prestação de serviços*, que deveriam ser apreciadas segundo o rito *sumaríssimo* pelos juízes comuns. O Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, no entanto, veio a restringir tal procedimento às demandas de prestação de serviços no *âmbito rural*, atribuindo sua solução aos juízes de paz. As demais demandas relativas a *contratos de trabalho*, de acordo com o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, seriam apreciadas pelos juízes comuns, mas segundo o *rito sumário*. Via-se, assim, o reconhecimento de que as questões trabalhistas demandavam um processo mais célere e simplificado.²⁷

Posteriormente, entre 1890 e 1930, diversas leis relacionadas aos trabalhadores, tanto rurais como urbanos, foram editadas, em um período classificado pela doutrina como “fase de manifestações incipientes ou esparsas²⁸”. Não obstante, apesar do número considerável de leis e decretos promulgados, ainda não havia uma solidificação de institutos trabalhistas que atuassem de maneira coordenada.

Nesse período, destaca-se a criação dos Tribunais Rurais em São Paulo, em 1922, por meio da Lei Estadual nº 1.869, consistindo em órgãos especializados em lidar com conflitos agrários e compostos por um Juiz de Direito e dois árbitros, eleitos pelas partes contrárias que geraram a demanda. Contudo, a parcialidade na atuação dos árbitros e a dificuldade de indicação de um representante pelo trabalhador foram obstáculos que levaram ao fracasso da medida, valendo, porém, o registro desse procedimento em razão de servir como ensaio para o surgimento da Justiça do Trabalho.

A crescente demanda popular por leis trabalhistas surgia em um contexto social propenso por mudanças políticas e sociais nas relações de trabalho, potencializada pela

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 106-107, ISBN 9788536120010.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ivens Gandra da Silva Martins (Org.). **A História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 3ª ed. LTr Editora, p. 178.

²⁸ Denominação dada por Maurício Godinho Delgado ao denominar o primeiro dos três períodos que compõem a periodização histórica do Direito do Trabalho Brasileiro. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 106-107.

fundação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão internacional responsável por estabelecer regras protetivas aos trabalhadores de seus países signatários.

Assim, a reivindicação por direitos trabalhistas passou a ser observada como relevante questão social. Em 1930, a Era Vargas inicia um período político emblemático para o Direito do Trabalho em virtude de seus avanços no ordenamento jurídico, propiciando a institucionalização deste ramo do direito.

Nesse período, destaca-se a criação de órgãos como o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 19.443/1930, e o Departamento Nacional do Trabalho, por meio do Decreto nº 19.667/1931, assim como a normatização federal de uma estrutura sindical oficial única (Decreto nº 19.770/1931). Ademais, passou a existir, em 1932, um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas destinados aos empregados oficialmente sindicalizados, o qual era exercido por Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396), bem como Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132), os quais eram vinculadas ao Ministro do Trabalho a quem os atos eram submetidos.

Impulsionada pelas frequentes greves e as altas taxas de desemprego²⁹, surge a Constituição Federal de 1934, a primeira a tratar do Direito Trabalhista, abordando temas como liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas.

Essas inovações constitucionais refletiam o movimento de efetivação por direitos positivos, com a intervenção do Estado para serem satisfeitos, também observadas na Constituição Alemã de 1919, por exemplo. Desse modo, a Constituição de 1934 tornou-se um marco na evolução histórica constitucional ao incorporar o sentido social do direito, além de ampliar seus horizontes³⁰.

Apesar de sua previsão estar propriamente expressa nas Constituições de 1934³¹ e de 1937³², a Justiça do Trabalho só foi estabelecida em 1939, por meio de Decreto nº 1.237,

²⁹ Estima-se que, em 1931, existiam cerca de dois milhões e meio de brasileiros desempregados ou subempregados, grande parte concentrada em São Paulo ou Rio de Janeiro. SILVA, Francisco de Assis, História do Brasil, São Paulo, Moderna, 1992, p. 253

³⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. P. 55

³¹ Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 06 maio 2018.

³² Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 maio 2018.

sendo regulamentada em 1940 (Decreto nº 6.596) e instalada em 1941. Em um dos seus discursos mais célebres, o Presidente da República à época, Getúlio Vargas, anunciou, em pleno Estádio São Januário, as mudanças realizadas pelo seu governo:

“A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumpre-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”³³.

Percebe-se, assim, que, mesmo com a outorga de uma nova Carta Magna, em 1937, os avanços na esfera trabalhista foram mantidos e ampliados nos anos subsequentes, resultando na instauração da Justiça do Trabalho, por meio do Decreto-Lei 1.237/1939, como ramo autônomo para apreciar os conflitos da relação de trabalho, conforme se observa na redação dos arts. 1º e 3º do aludido decreto:

Art. 1º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.
Art. 3º O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório.³⁴

Além da organização da Justiça do Trabalho, o modelo justralhista protetivo sofreu um salto com a aprovação, em 1943, da Consolidação das Leis Trabalhistas, diploma legal previsto no Decreto-Lei nº 5.452 e elaborado através de comissão específica por ordem do então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho. Mais que uma soma de todas as leis trabalhistas até então previstas, a CLT inovou ao positivar e conceituar aspectos das relações de trabalho em que o ordenamento jurídico ainda era omissivo. O jurista Arnaldo Sussekind, membro da referida comissão responsável pela sua redação, esclarece:

... desde logo a comissão mostrou ao Ministro do Trabalho que não seria possível fazer um ordenamento sistematizado que não contivesse uma introdução com definições e princípios para a aplicação de todo o texto.
Assim, não seria possível, e.g., inserir na Consolidação a lei 62, de 1935, que dispôs sobre a rescisão do contrato de trabalho, sem um longo capítulo sobre o contrato de trabalho, porque, até então, os Tribunais, que ainda eram Conselhos, aplicavam as normas do Código Civil sobre contrato de locação de serviços.

³³ Informação fornecida por Getúlio Dornelle Vargas, em 1º de Maio de 1941, em comemoração ao Dia do Trabalho, em evento realizado no Estádio São Januário, no Rio de Janeiro.

³⁴ BRASIL, Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. **Organiza a Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1237.htm. Acesso em: 05 maio 2018.

Não seria igualmente possível consolidar a legislação do salário mínimo sem um capítulo sobre o salário, conceito de salário, elementos e afins e assim sucessivamente.³⁵

Vale frisar que, entre as influências na redação da CLT, uma das mais importantes fontes foram as resoluções do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em 1941, para comemorar o cinquentenário da *Rerum Novarum*, relevante encíclica escrita pelo Papa Leão XII em 1918 sobre as condições de trabalho dos operários.³⁶

Assim, o Direito do Trabalho brasileiro passou a dispor de maior autonomia dentro do ordenamento jurídico, com um corpo normativo próprio e uma instância específica para apreciar os litígios entre patrões e funcionários, quando provocada por uma das partes, em lides que podiam envolver um ou mais empregados, chamados “dissídios individuais”, ou toda uma categoria profissional, seja de empregados ou de empregadores, nos “dissídios coletivos”.

Não obstante, o Poder Judiciário só passou a acolher a Justiça do Trabalho como um dos seus ramos por meio da promulgação da Constituição de 1946, com todas as garantias inerentes aos seus magistrados, assumindo a seguinte estrutura: Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe a ressalva que, apesar da manutenção do modelo adotado pelas Constituições anteriores, a Carta Magna de 1946 continha a ressalva de que recaia para Justiça Comum a competência para os casos referentes a acidentes de trabalho, conforme se observa:

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.³⁷

A previsão expressa de competência da Justiça Ordinária para o julgamento das ações relativas a acidentes do trabalho foi uma exceção à jurisdição trabalhista mantida pela Constituição de 1967, sem maiores prejuízos ao modelo justaltrabalhista adotado, pois preservou

³⁵ Informação fornecida por Arnaldo Sussekind, na Palestra “Os 60 Anos da CLT: Uma visão crítica”, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em 13 de novembro de 2003.

³⁶ CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1941, São Paulo. Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social promovido pelo Instituto de Direito Social. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1943. v.2 il.

³⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 06 maio 2018.

a estrutura da Justiça do Trabalho, destacando-se que, a posteriori, com a Emenda Constitucional nº 01/1969, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho passaram a contar com a participação de membros da advocacia e do Ministério Público do Trabalho.

Em 1988, com a promulgação da Constituição vigente, a Justiça do Trabalho passou a apreciar integralmente as relações de trabalho, incluindo a referida hipótese de acidente, como reflexo do tratamento adequado dado aos direitos trabalhistas, que foram retirados do capítulo de ordem econômica, classificação observada nas constituições anteriores, e passaram a figurar entre os direitos sociais, extensão dos direitos fundamentais, com a Justiça Obreira tendo sua estrutura inalterada. Para o ministro Maurício Delgado Godinho, a atual carta política trouxe um novo ânimo para o Direito do Trabalho, *in verbis*:

[...] a Constituição de 1988 produziu um clarão renovador na cultura jurídica brasileira, permitindo, despontar, no estuário normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em antecipação à visão individualista preponderante, oriunda do velho Direito Civil. Essa nova perspectiva embebe-se de conceitos e óticas próprias do Direito do Trabalho, em especial a noção de ser coletivo (e de fatos/atos coletivos), em contraponto à clássica de ser individual (e fatos/atos individuais), dominante no estuário civilista brasileiro. Ao constitucionalizar o Direito do Trabalho, a Carta de 1988 praticamente impôs ao restante do universo jurídico uma influência e inspiração justralhista até então desconhecidas na história do país³⁸

Nos anos seguintes, ocorreram diversas alterações significativas na legislação trabalhista. A Emenda Constitucional nº 24/99 é um exemplo importante, pois trouxe, em sua redação, a extinção de uma representação classista nas Juntas de Conciliação e Julgamento e instituiu, em seu lugar, as Varas do Trabalho, com a jurisdição sendo exercida por juiz singular.

A supracitada alteração estrutural ocorreu em virtude do aumento de quantidade e de complexidade em torno das reclamações trabalhistas após a promulgação da Constituição de 1988, contexto em que os classistas tornaram-se obsoletos. Sobre o assunto, leciona Mauro Schiavi:

“Com o passar dos anos, diante do crescimento dos conflitos de trabalho, sendo que a cada dia a Justiça do Trabalho foi tornando-se mais técnica, houve o desprestígio da representação classista, pois os classistas já não conheciam mais a realidade das categorias profissional e econômica, e a cada dia as decisões da Justiça do Trabalho foram dependendo mais do conhecimento técnico do Juiz formado em direito do que dos conhecimentos práticos dos juízes classistas”.³⁹

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 122

³⁹ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 179.

Ademais, houve, em 2004, uma Reforma do Poder Judiciário, proporcionada pela Emenda Constitucional nº 45, que atingiu a Justiça Laboral ao trazer, entre outras medidas, a ampliação do rol de competências deste órgão jurisdicional especial, abrangendo as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores (e outros tomadores de serviços) por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, assim como as lides decorrentes da relação de trabalho com entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - superando a anterior competência limitada às relações de emprego -, embora parcela desta competência ainda esteja com o STJ⁴⁰ e o STF⁴¹.

Desse modo, a Justiça do Trabalho passou a estender sua tutela a todas as relações em que fosse observado pessoalidade, subordinação e onerosidade, sem restringir apenas aos casos de vínculo empregatício, permitindo que a maior parte das situações de trabalho fossem processadas por órgão judiciário especializado.

Ademais, a aludida emenda, ao acrescentar o inciso LXXVIII no art. 5º, da Constituição Federal, alçou a efetividade e a celeridade processuais ao *status* de direito fundamental, inovação que dialoga com a Justiça Obreira por constitucionalizar princípios caros ao trabalhador, visto o caráter alimentar do bem jurídico envolvido em suas lides.

Após a Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho não passou por mudanças significativas para o estudo ora tratado até a promulgação da Lei 13.467/2017, alteração normativa que será tratada em capítulo próprio. Superada a parte histórica da legislação obreira, o estudo irá aprofundar nos principais instrumentos jurídicos que auxiliam o trabalhador a acionar o Poder Judiciário para apreciar suas demandas trabalhistas.

3.2. Garantia do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho

Em regra, as partes litigantes que compõem um processo precisam ser representadas por profissionais da área jurídica que disponham de capacidade postulatória, ou seja, a aptidão

⁴⁰ **Súmula 363** - Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 363. Brasília, 30 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 09 maio 2018.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 10 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3395&processo=3395>>. Acesso em: 09 maio 2018.

para praticar os atos processuais em Juízo, determinação expressa na Constituição Federal. Não obstante, existem exceções no ordenamento jurídico a essa regra, através do instituto do *jus postulandi* (ou *ius postulandi*), termo utilizado para se referir ao direito de pleitear por seus interesses em juízo sem a necessidade de representação através de advogado.

Capaz de proporcionar a garantia de direitos à parte que não possui condições financeiras de arcar com honorários de advogado, o *jus postulandi* é importante mecanismo de acesso efetivo à justiça aplicável em várias hipóteses e tem como base o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, viabilizando que todos os cidadãos possam pleitear por seus direitos.

Na seara trabalhista, empregado e empregador dispõem da possibilidade de realizar os atos processuais sem a representação de um advogado, direito previsto na CLT em seu texto original, consoante os arts. 791 e 825 do referido diploma:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classes.⁴²

Em virtude dos princípios da oralidade e da informalidade, inerentes ao Direito do Trabalho, o *jus postulandi* proporciona ao reclamante a possibilidade de elaborar sua petição inicial verbalmente, reduzida a termo pela secretaria do Juízo, procedimento que facilita o exercício dos atos processuais e torna o processo mais célere, pois, entre as várias vantagens, permite que uma ação trabalhista seja ajuizada sem onerar a parte peticionante com a contratação de um advogado.

Posteriormente, a promulgação da Constituição Federal vigente, em 1988, trouxe, entre seus dispositivos, a observação de ser o advogado figura indispensável para a administração da justiça, nos termos do seu art. 133⁴³, gerando um aparente conflito entre a norma constitucional e os aludidos artigos que preveem o *jus postulandi* nas lides apreciadas pela Justiça do Trabalho.

⁴² BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2018.

⁴³ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

Logo, houve questionamentos entre os juristas sobre a recepção do art. 791 da CLT pela Constituição Federal de 1988, controvérsia reforçada com o Estatuto da Advocacia, publicada em 1994, que trouxe em seu bojo a previsão de ser ato privativo do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário⁴⁴. O principal argumento dos operadores do direito contrários à existência do *jus postulandi* pautava-se na regra da revogada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) sobre o conflito temporal das normas, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.⁴⁵

Assim, a incompatibilidade das normas obrigaria que a lei mais nova prevalecesse sobre a mais antiga, com a revogação do art. 791 da CLT pelo art. 1º do Estatuto. Com o intuito de esclarecer a discussão em torno do instituto jurídico, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, decidiu que não havia obrigatoriedade da presença de advogado na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais, ramos do Poder Judiciário que possuem o *jus postulandi* como características particulares, conforme demonstra ementa transcrita abaixo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO ‘JUIZADOS ESPECIAIS’, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - **Q advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.** (...) ⁴⁶ (grifo nosso)

⁴⁴ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF. Relator: Ministra Marco Aurélio. Brasília, 11 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>>. Acesso em: 10 maio 2018.

O aludido entendimento jurisprudencial concretizou a possibilidade de exercer atos processuais pelo empregado e pelo empregador perante as varas trabalhistas, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho sem a representação de um advogado, exceto em relação às instâncias superiores, tribunais em que o *jus postulandi* não podia ser aplicado. Caso um reclamante fosse interpor um recurso ao TST ou um recurso extraordinário ao STF, por exemplo, a lide só poderá ser apreciada pelo tribunal se existir um profissional da área jurídica devidamente habilitado como representante da parte recorrente.

Nesse sentido, o alcance do *jus postulandi* também foi delimitado pela jurisprudência do Tribunal Pleno do TST ao aprovar, em 26 de abril de 2010, a redação da Súmula 425 que traz o seguinte texto:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.⁴⁷

Com a edição da respectiva súmula, restou determinado que as partes de uma reclamação trabalhista podem realizar quaisquer atos processuais junto à Vara do Trabalho e acompanhar o processo sem assistência do advogado até o Tribunal Regional do Trabalho. Não obstante, caso reclamante ou reclamado necessite interpor recursos a outros órgãos do Poder Judiciário, será necessário o auxílio de um advogado.

Mesmo com as alterações aplicadas ao alcance do *jus postulandi*, cabe destacar que se trata de importante ferramenta para o acesso efetivo à justiça à medida que possibilita a apreciação do Poder Judiciário de qualquer litígio apresentado, independente da condição financeira das partes litigantes, mecanismo em estrito cumprimento com o princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, Fernando Antônio Negreiros Lima leciona que:

A promessa constitucional materializa-se mediante o acesso a um juiz. Nenhuma lei, sob pena de inconstitucionalidade, poderá negar indevidamente o acesso à jurisdição.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. 30 de abril de 2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 11 maio 2018.

Qualquer restrição a tal direito está condicionado à razoabilidade de seus fundamentos.⁴⁸

Todavia, apesar da democratização do acesso à justiça por meio do instituto do *jus postulandi*, vale salientar que é uma previsão legal que possui sérias limitações em relação à sua efetividade, visto que atuação de um empregado em um processo trabalhista, desassistido de um operador do direito, pode torna-lo vulnerável em relação ao empregador que postula através de advogado que o representa, impossibilitando a paridade de armas.

Ademais, a parte que se utiliza do patrocínio de um causídico obtém benefícios que vão além da assistência esperada de um profissional da área jurídica, ambientado com a legislação vigente. Seu conhecimento prático traz maior facilidade na comunicação com o magistrado e na percepção das vias processuais mais suscetíveis de alcançar o direito pleiteado pela parte, características importantes para alcançar o direito almejado.

Sobre a capacidade processual necessária para realizar atos processuais, Fredie Didier Júnior assevera:

Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. [...] A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e a de responder.⁴⁹

Portanto, pode-se concluir que a permanência do *jus postulandi* no ordenamento trabalhista traz os benefícios da celeridade e do acesso à Justiça Trabalhista com maior facilidade, não necessitando o hipossuficiente arcar com honorários advocatícios. Entretanto, não há dúvida de que o referido instituto possui falhas, visto que a parte representada por advogado está melhor capacitada para convencer o juiz de seus argumentos, cabendo a crítica de que o referido direito como está previsto na legislação atual deveria se adequar melhor à realidade fática para proporcionar a verdadeira perfectibilização da justiça.

3.3. Assistência Jurídica Gratuita na Esfera Trabalhista

Outro mecanismo de acesso à justiça muito pertinente para a defesa dos direitos do trabalhador está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

⁴⁸ LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 262

⁴⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Podium, 2011. v. 1. P. 244.

Na realidade, observa-se que esse dispositivo contempla dois diferentes institutos dentro da assistência jurídica integral: a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita, sendo esta última o foco do presente tópico.

Antes de adentrar no tema, cumpre demonstrar a diferenciação entre os direitos citados, tão confundidos por alguns operadores do direito. A concessão de Justiça Gratuita é caracterizada pela isenção das custas processuais inerentes ao ajuizamento do processo, englobando, também, emolumentos do serventuários e eventuais taxas, enquanto a Assistência Judiciária Gratuita é mais abrangente, envolvendo, além das prerrogativas da justiça gratuita, o acompanhamento por um profissional do ramo jurídico sem a necessidade de arcar com os custos de seus serviços, podendo ser resumido como gênero da qual a justiça gratuita é espécie. Sobre a equivocada relação de sinonímia entre os aludidos institutos, Pontes de Miranda esclarece:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa.⁵⁰

Assim, resta cristalino que a assistência jurídica gratuita é uma das principais ações positivas do Estado em garantir o direito ao acesso à justiça, proporcionado ao indivíduo hipossuficiente o patrocínio de um advogado às custas dos cofres públicos. Apesar de sua importância, o primeiro texto legal a prever sua incidência no ordenamento jurídico pátrio surgiu apenas em 1950, com a Lei nº 1.060/1950, que disciplina, em seu art. 4º, caput, a matéria da seguinte forma em sua redação original:

Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Êste documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.⁵¹

⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 641.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de Novembro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

Cumprir frisar que a Lei de Assistência Jurídica Gratuita previa expressamente, desde o início, a concessão do referido direito aos casos apreciados pela Justiça do Trabalho⁵², sendo mecanismo disponível ao trabalhador desde o surgimento do supracitado instituto no corpo legislativo brasileiro.

Posteriormente, a referida regra sofreu alterações por meio da Lei 7.510/1986, que simplificou a concessão do direito ao necessitado, dispensando a comprovação documental de hipossuficiência e presumindo pobre a parte que afirmar essa condição em petição, comportando a produção de prova em contrário.

No prisma do Direito do Trabalho, o ordenamento juslaboral rege parcialmente a referida matéria na própria Consolidação das Leis Trabalhistas, ao determinar que os serviços de assistência jurídica devem ser prestados pelos sindicatos aos seus associados, sem entrar no mérito da gratuidade.⁵³ Com o advento da Lei nº 5.584/1970, surgiu uma norma específica para estabelecer a aplicação da assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista, contendo, em seu art. 14, a incumbência aos sindicatos da responsabilidade de prestar a assistência jurídica necessária para os trabalhadores hipossuficientes⁵⁴. Ademais, a supracitada lei definiu que os entes sindicais possuem o encargo de prestar esse direito, recaindo tal atribuição à Defensoria Pública em caráter excepcional, consoante o caput do seu art. 17⁵⁵.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, essa redação da Lei 5.584 trouxe discussões entre os juristas por se tratar de lei federal que prioriza os entes sindicais em detrimento de outros órgãos públicos no que tange à prestação da assistência jurídica gratuita nas lides trabalhistas, algo que contradiz as previsões constitucionais, visto que a Defensoria Pública é instituição essencial à justiça, segundo previsão do art. 134, da CF, sem possibilidade de ser tratada como exceção por norma infraconstitucional.

⁵² Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. *op. cit.*

⁵³ Art. 514. São deveres dos sindicatos: [...] b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2018

⁵⁴ Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de Junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em: 10 maio 2018

⁵⁵ Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei. *op. cit.*

Apesar de os sindicatos serem atribuídos com a obrigação de representar os interesses do trabalhador em juízo, essa função não deve furtar a competência do Estado em prestar a devida assistência jurídica gratuita, direito fundamental de todo cidadão, senão haveria a oneração desproporcional de entidades privadas com tarefas típicas do Poder Público. Sobre o assunto, acrescenta o professor Valentin Carrion:

A L. 5.584/70, art. 14, não pode ser interpretada, como vem sendo, no sentido de ter excluído do processo trabalhista a L. 1.060, tornando a assistência uma exclusividade dos sindicatos: a) porque o texto (Lei n. 5.584/70) não diz (como poderia parecer) que na Justiça do Trabalho a assistência "só será prestada pelo sindicato"; b) porque uma interpretação limitadora, que se deixe levar pela primeira impressão gramatical que transmite o texto, contraria o progresso histórico brasileiro;⁵⁶

Não obstante o debate em torno desse aspecto, salienta-se que a assistência jurídica gratuita é um instituto jurídico extremamente relevante para o acesso efetivo à justiça. Além de viabilizar o ajuizamento de ações por indivíduos necessitados de auxílio financeiro, o aludido direito também é caracterizado pela simplicidade em preencher seus requisitos para concessão.

Conforme indicado anteriormente, a legislação trabalhista exige apenas que o requerimento de assistência jurídica gratuita esteja constante na petição inicial, desde que o advogado constituído nos autos como representante do declarante hipossuficiente apresente procuração adequada, ressalva introduzida pelo art. 105 do CPC de 2015, subsidiariamente aplicável à Justiça do Trabalho⁵⁷.

Com o intuito de se adaptar melhor às exigências do novo Código de Processo Civil e pacificar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula n° 463, que se transcreve abaixo:

Súmula n° 463 do TST
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

⁵⁶ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 602-603.

⁵⁷ Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 maio 2018.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.⁵⁸

Portanto, é de se enaltecer que o trabalhador possa usufruir da assistência jurídica gratuita, mecanismo de acesso à justiça que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, existindo o posicionamento dos tribunais em diminuir os entraves para concessão desse direito tão essencial àqueles que almejam a efetiva prestação jurisdicional.

3.4. A Relação entre Honorários e Justiça Gratuita na Esfera Trabalhista

Entre os direitos estudados no presente capítulo, a Justiça Gratuita é o instituto mais utilizado pelos trabalhadores para providenciar o seu acesso ao Poder Judiciário, tanto pela facilidade em ser concedida à parte que a requer como pelas prerrogativas processuais extremamente vantajosas inerentes ao benefício. Conforme abordado em tópico anterior, a gratuidade da justiça consiste em trazer ao necessitado a possibilidade de se eximir de pagamento por eventuais taxas e despesas processuais decorrentes do ajuizamento de uma ação judicial, sendo beneficiário somente àquela parte insuficiente de recursos para arcar com tais gastos, consoante art. 98, caput e §1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 14 maio 2018.

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.⁵⁹

No âmbito juslaboral, a CLT passou a dispor sobre a matéria após as alterações trazidas pela Lei 10.537/2002 ao definir, em seu art. 790, que é facultado aos juízes à concessão da Justiça Gratuita àqueles que “declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”⁶⁰. Ademais, vale frisar a vigência da Lei 5.584/1970, norma específica que rege os efeitos da gratuidade da justiça na esfera trabalhista.

Todavia, cumpre salientar que existe controvérsia sobre os limites existentes em torno da justiça gratuita, em específico, sobre a condenação do beneficiário em honorários sucumbenciais. Primeiramente, define-se os referidos honorários de sucumbência como o pagamento feito pelo vencido ao vencedor para que este seja reembolsado dos custos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo, visto que a parte vencida foi o responsável pelo ingresso da outra parte na ação e os seus consequentes gastos.

Nesta senda, o CPC atual, por meio do seu art. 98, §3º, determina que os honorários sucumbenciais podem ser cobrados dos beneficiários quando derrotados na Justiça Cível⁶¹, disposição legal em que alguns juristas se baseiam para apontar que a gratuidade da justiça, na verdade, não é isenção mas, sim, uma mera inexigibilidade temporária do pagamento de custas processuais, mantida enquanto persistir a condição de insuficiência.

Não obstante, a Justiça Laboral, enraizada em uma cultura jurisprudencial de não considerar o princípio da sucumbência recíproca, não possuía muitas decisões com a condenação em honorários em seu teor. Para coibir a insegurança jurídica desse direito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu por pacificar o entendimento sobre o instituto aplicado à esfera trabalhista com a publicação da Súmula 219, texto sumular de 1985

⁵⁹ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 maio 2018.

⁶⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2018.

⁶¹ § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 maio 2018.

que foi responsável por estabelecer, em seu item I, os requisitos para o pagamento de honorários e sua relação com o beneficiário da justiça gratuita:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).⁶²

Mesmo após a promulgação da Constituição, trazendo em seu bojo o caráter indispensável do advogado à administração da Justiça, essa posição dos tribunais se manteve, preservando o entendimento que a condenação por honorários deveria ocorrer em casos específicos no seio das decisões da Justiça do Trabalho, um ramo do Poder Judiciário caracterizado pelo *jus postulandi* e pela assistência jurídica gratuita, meios de atuação processual que buscam oportunizar o acesso à justiça ao trabalhador.

Em sua essência, o entendimento jurisprudencial nesse sentido baseava-se no pensamento de que, caso fosse possível a condenação em honorários por parte do beneficiário da justiça gratuita, o próprio instituto da gratuidade da justiça estaria falido, pois não seria capaz de garantir ao hipossuficiente que a lesão ao seu direito seria sanada pelo Poder Judiciário sem ser eventualmente onerado por isso. Sobre o assunto, leciona o professor Gabriel de Rezende Filho:

a justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobre e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administra-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo seja dispensado do pagamento de quaisquer custas⁶³

Nesse diapasão, cumpre frisar que a supracitada relação entre honorários e justiça gratuita é reforçada quando se observa que a legislação trabalhista, através da Lei 10.537/2002,

⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. 26 de setembro de 1985. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 14 maio 2018.

⁶³ Rezende Filho, Gabriel de. *Curso de direito processual civil* - 4ª. Ed., São Paulo. Editora Saraiva, 1954, v. 1. p. 281.

acrescentou o art. 790-B à CLT, disciplinando, em sua redação original, que os honorários periciais não seriam cobrados de beneficiário da justiça gratuita quando este fosse sucumbente no objeto da perícia⁶⁴.

Ademais, ao apreciar a supracitada hipótese, o TST estabeleceu que caberia à União o pagamento do perito, conforme determinado pela Súmula 457:

Súmula nº 457 do TST
HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.⁶⁵

Com efeito, forçoso concluir que a justiça gratuita é essencial para o acesso à justiça pelo trabalhador, uma ferramenta que aplica o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional na realidade. Assim, o ajuizamento de ação sem ônus econômico ao indivíduo hipossuficiente, parte geralmente lesionada ou ameaçada em uma relação de trabalho, está vinculada a esses mecanismos, capazes de propiciar que o processo exista. Logo, a gratuidade da justiça é peça fundamental para a fruição e a defesa devidas dos direitos cidadãos, mormente em um país com a grande maioria da população sendo composta por necessitados como ocorre no Brasil.

⁶⁴ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 14 maio 2018.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 457. 23 de maio de 2014. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 15 maio 2018.

4 O ACESSO À JUSTIÇA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)

Em 13 de julho de 2017, o governo brasileiro realizou, por meio da Lei 13.467/2017, uma Reforma Trabalhista, ao promulgar a referida norma que modificou 96 pontos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Dentre as mudanças processuais mais significativas destacam-se as direcionadas para desestimular o ajuizamento de novas ações, propósito declarado no parecer dos próprios legisladores sobre a norma enquanto era apenas projeto de lei⁶⁶.

Assim, uma série de direitos trabalhistas foram amplamente afetados, visto que as alterações buscavam permitir a flexibilidade das relações de trabalho, implicações efetivamente observadas a partir de 11 de novembro de 2017, data que marca o fim da *vacatio legis* da Lei 13.467/2017 e o início da sua vigência.

Entre as inovações trazidas pela nova lei, destaca-se que o legislador, com o intuito de dirimir a quantidade de lides trabalhistas, previu restrições à gratuidade da justiça, permitindo a cobrança de honorários periciais e advocatícios contra beneficiário da justiça gratuita quando houver sucumbência, assim como o pagamento de custas processuais quando este se ausentar de audiência inaugural do processo.

O próprio instituto da justiça gratuita sofreu alterações por meio da Lei 13.467/2017, ao estabelecer a concessão da gratuidade da justiça para os necessitados como uma “faculdade” do juiz, mesmo que comprovado sua renda baixa, nos moldes da nova redação do art. 790-A, §3º, da CLT, mudança normativa que contraria o direito constitucional de assistência jurídica de qualidade para aos que comprovarem insuficiência de rendimentos.

Nesse contexto, o presente Capítulo irá abordar os efeitos da Lei 13.467/2017 sobre os principais mecanismos de acesso à justiça utilizados pelo hipossuficiente na Justiça do Trabalho, enfatizando as limitações impostas contra beneficiário da justiça gratuita em nome da celeridade processual e da diminuição de demandas.

⁶⁶ Nos pareceres emitidos pelas comissões especializadas da Câmara dos Deputados e do Senado, estabeleceu-se a diminuição no número de processos judiciais como grande fato motivador da lei. BRASIL, Senado Federal, Parecer sobre o PLC nº38/2017, Relator: Ricardo Ferraço, P. 62.

4.1. Cobrança de Honorários Periciais e Advocatícios Contra Beneficiário da Justiça Gratuita

Inicialmente, cumpre salientar que as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 geraram grande rebuliço na comunidade jurídica por flexibilizar institutos enraizados no Direito Brasileiro. O direito à justiça gratuita, foco do presente trabalho, sofreu alterações por meio da referida norma, ao estabelecer a concessão da gratuidade da justiça para os necessitados como uma “faculdade” do juiz, conforme a redação atual do art. 790, §3º, da CLT.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.⁶⁷

A supracitada mudança normativa foi aprovada, havendo correntes contrárias às alterações no artigo em virtude da nova redação contrariar o direito constitucional de assistência jurídica de qualidade para aos que comprovarem insuficiência de rendimentos, consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, os professores Gabriel Assad, José Eduardo Saad e Ana Maria Castelo Branco dissertam:

O teor do inciso LXXIV do art. 5º da Lei Fundamental (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) não se trata de uma faculdade do magistrado, mas um dever, se comprovada a condição de necessitado do autor ou do réu.

É, portanto, dever do Estado prestar tal assistência a quem provar não possuir recursos para suportar as despesas processuais. A Lei 1.060/50 regula essa norma constitucional.

[...]

O legislador, no tocante ao benefício da justiça gratuita, insiste no erro de considerar faculdade do juiz deferi-lo ou não. Entendemos que, provado ser a parte um necessitado,

deve o juiz outorgar-lhe o benefício da justiça gratuita.

À semelhança do que estabeleceu a Constituição, no precitado inciso LXXIV do art. 5º, com referência ao dever do Estado de prestar assistência judiciária aos

⁶⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 maio 2018

necessitados, caberia à lei ordinária dizer, às expensas, que o juiz é obrigado a conceder o benefício da gratuidade a quem não tiver recursos para atender às despesas processuais⁶⁸.

Ademais, um dos pontos mais polêmicos entre as modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 reside na cobrança de honorários. Antes de sua promulgação, os honorários não poderiam ser cobrados em face de beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado no aludido tópico 2.3 do presente trabalho. Não obstante, a referida norma modificou o ordenamento trabalhista, com a CLT atualmente dispendo sobre essa verba da seguinte forma, em seus arts. 790-B e 791-A, *in verbis*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

[...]

§ 4o **Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.**

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% ([...]) e o máximo de 15% ([...]) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário⁶⁹. **(grifo nosso)**

Para os defensores da Lei 13.467/2017, os pontos alterados na CLT visam melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho, gerando uma maior responsabilidade dos litigantes ao realizar os atos processuais mediante o risco de desembolsar quantias consideráveis caso percam. Assim, a Justiça do Trabalho torna-se mais enxuta, espantando aventureiros que antes usavam do aparelho estatal como loteria para tentar faturar alguma quantia em juízo.

Nesse sentido, o Senado produziu um parecer sobre a lei ainda enquanto mero projeto, em que seu relator, Senador Ricardo Ferraço, defende as mudanças com os seguintes argumentos:

⁶⁸ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: LTr, 2007, p. 1.304.

⁶⁹ BRASIL, Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 maio 2018

Além de onerar o Estado, os honorários pagos aos peritos em caso de Justiça gratuita são mais baixos e demoram mais tempo a ser recebidos, potencialmente afetando o próprio resultado das decisões. Temos aí, portanto, mais um desenho institucional prejudicial à sociedade. Ainda a fim de coibir que o processo trabalhista seja usado para “aventuras judiciais”, o PLC traz para o Direito do Trabalho algo que já existe em outros ramos do Direito: a previsão de que a parte que perder a demanda pague honorários de sucumbência.

(...)

Entendemos que as mudanças no processo do trabalho trarão mais celeridade processual, beneficiando os demandantes e a própria sociedade, que, ao fim e ao cabo, é quem financia esta estrutura. Mais uma vez afirmamos que para o contribuinte, inclusive o contribuinte pobre, a Justiça nunca é gratuita: ela sempre é financiada pelos tributos frutos do seu trabalho.⁷⁰

Cabe ressaltar que, em virtude do Direito do Trabalho primar pela simplicidade da realização dos atos processuais, a cobrança de honorários ocorria antes da promulgação da Lei 13.467/2017 em hipóteses específicas, sempre ressaltando o beneficiário da justiça gratuita. Contudo, afim de coibir quaisquer aventuras judiciais por parte do trabalhador, o legislador afastou todas as exceções e ampliou a incidência de honorários para todas as causas trabalhistas, inclusive para os casos em que o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente, podendo envolver créditos trabalhistas alcançados pelo empregado hipossuficiente em outros processos.

Nesta senda, entende-se que a exigência de pagamento também ao beneficiário da justiça gratuita trazida pela Lei 13.467/2017 é inconstitucional, visto que o legislador ignora a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício em si. Basta lembrar que a gratuidade da justiça só é concedida para os indivíduos que não dispõem de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme prevê art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970, garantia constitucional pautada nos princípios de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana. Por consequência, créditos trabalhistas auferidos por quem esteja caracterizado nessa situação não podem ser submetidos a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.

Nesse diapasão, destaca-se como é comum o trabalhador, carente de recursos, com baixo padrão salarial, não ter suas verbas trabalhistas devidamente providas pelo seu patrão e, portanto, pleitear seus direitos inadimplidos através o Poder Judiciário. Assim, o empregado hipossuficiente almeja, através do ajuizamento de ação trabalhista, garantir os meios essenciais para o sustento material básico que faz jus, condições que compõem o seu mínimo existencial.

⁷⁰ BRASIL, Senado Federal, Parecer sobre o PLC nº38/2017, Relator: Ricardo Ferraço, P. 63-64.

Para a doutrina, o pleno exercício de direitos básicos do cidadão perpassa a garantia do mínimo existencial, conceito abstrato que abrangem condições como “vida, saúde, identidade, alimentação regular, vestuário básico, moradia, nível basal de educação, direitos trabalhistas essenciais à não escravização, bem como o acesso à justiça apto a garantir isso”, conforme leciona Maria Elisa Villas-Bôas⁷¹, entendimento doutrinário que não se restringe à comunidade jurídica brasileira, sendo, inclusive, amparado por estudiosos de outros países, como ocorre na obra do economista Friedrich Hayek⁷².

Sobre o assunto, o professor Ricardo Lobo Pontes, autor da obra “O direito ao mínimo existencial”, ensina que:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.⁷³

Portanto, cumpre salientar que a concepção de mínimo existencial é válida para o estudo aqui tratado por determinar os limites de abrangência do princípio da dignidade humana, conceito que guarda relações intrínsecas com o direito ao acesso à justiça. Desse modo, vale abordar os entendimentos do Supremo Tribunal Federal em torno da matéria, destacando o voto do relator Ministro Marco Aurélio que, em sede de Recurso Extraordinário nº 567.985, dissertou sobre a necessidade de proteção do mínimo existencial:

[...]
Mostra-se possível discordar, em tese, do arranjo sistemático antes revelado, mas não se pode negar a relação entre a dignidade e (i) a proteção jurídica do indivíduo simplesmente por ostentar a condição humana e (ii) o reconhecimento de uma esfera de proteção material do ser humano, como condição essencial à construção da individualidade e à autodeterminação no tocante à participação política. **Com base nessa visão, conclui-se que existe certo grupo de prestações essenciais básicas que se deve fornecer ao ser humano para simplesmente ter capacidade de sobreviver e que o acesso a tais bens constitui direito subjetivo de natureza pública. A isso a doutrina vem denominando mínimo existencial.**
Ora, a eliminação dessa forma aguda de pobreza é pré-condição da construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, da estabilidade política, enfim, do desenvolvimento do país como um todo. **Sem condições materiais, não pode haver um cidadão pleno, apto a participar nos debates públicos, a produzir argumentos e críticas. Se há algum consenso no âmbito da filosofia moral, é a respeito da**

⁷¹ VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A atuação da jurisprudência pátria na materialização de um mínimo existencial. In: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, n. 15, p. 70, jul./dez. 2007

⁷² HAYEK, Friedrich August von. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo: Visão, 1985. v. 2 – A miragem da justiça social. p. 82-128.

⁷³ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Renovar, 2009. P. 70.

existência do dever do Estado de entregar um conjunto de prestações básicas necessárias à sobrevivência do indivíduo, reconhecida tanto pelos defensores do liberalismo, entre os quais se destaca John Rawls (*Liberalismo político*, 1999, pp. 32-33), como por aqueles que extraem os direitos fundamentais da teoria do discurso, caso de Jürgen Habermas (*Direito e democracia entre facticidade e validade*, v. I, 2006, pp. 159-160). Mesmo os que defendem a integração maior entre o Direito e a comunidade, conferindo a esta papel preponderante na definição dos limites dos direitos fundamentais, não escapam a essa compreensão. A propósito, afirma o filósofo do Direito Michael Walzer:

Nenhuma comunidade pode permitir que seus membros morram de fome quando há alimentos disponíveis para eles; nenhum governo pode permanecer passivo numa ocasião dessas – se alega ser governo da comunidade, por ela e para ela (*Esferas de justiça – uma defesa do pluralismo e da igualdade*, 2003, p. 105).

A visão está igualmente no direito brasileiro, do qual cito as obras de Ana Paula de Barcellos (*A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*, 2008), Ingo Wolfgang Sarlet (*Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, 2010), Ricardo Lobo Torres (*O direito ao mínimo existencial*, 2009) e Maria Celina Bodin de Moraes (“O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo”. In: *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*, 2003, pp. 105-147). Com diferentes pressupostos, todos concordam com a necessidade de proteção do mínimo existencial. Sobre o tema, ensina Ana Paula de Barcellos:

Ao lado do campo meramente político, uma fração do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conteúdo mais essencial, está contida naquela esfera do consenso mínimo assegurada pela Constituição e transformada em matéria jurídica. É precisamente aqui que reside a eficácia jurídica positiva ou simétrica e o caráter de regra do princípio constitucional. (...) **Não é possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, de forma irrestrita, ao ponto de não sobrar coisa alguma que lhe confira substância: também a ponderação tem limites.** (*A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*, 2008, p. 282).

[...]

Mesmo que tais elementos não convençam, o constituinte instituiu o dever do Estado de prover assistência aos desamparados. Com base no artigo 6º da Carta, compele-se os poderes públicos a realizar políticas públicas para remediar, ainda que minimamente, a situação de miséria daqueles que infelizmente acabaram relegados a essa condição. [...]. (grifo nosso)⁷⁴

Assim, resta inegável que os créditos trabalhistas adquiridos em juízo, marcados pelo caráter de verba alimentar, integram o mínimo existencial dos trabalhadores pobres. Nesse sentido, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 ameaçam diretamente garantias constitucionais, visto que intimidam economicamente os trabalhadores ao permitir flexibilizar direitos fundamentais.

Nesse diapasão, vale trazer a teoria do Efeito *Cliquet*, pensamento pertinente ao assunto. Também denominado como Princípio da Vedação ao Retrocesso, o efeito traz o supracitado termo em francês que remete a “garra”, instrumento utilizado pelos alpinistas para escalar montanhas que não os permitem retroceder à partir de certo ponto. Para o jurista

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em 20 maio 2018.

português José Joaquim Canotilho, tal princípio é importante para impedir a restrição de direitos fundamentais, *in verbis*:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.⁷⁵

Além da doutrina, existem julgados do Supremo Tribunal Federal que estabelecem entendimento na jurisprudência pátria no sentido de aplicar o Princípio da Vedação ao Retrocesso como baliza axiológica constitucional, conforme ilustra trecho de decisão transcrito abaixo:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de carácter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v. G.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, **se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.**⁷⁶ (grifo nosso)

Outro ponto importante a ser analisado é como a flexibilização das leis trabalhistas fragiliza a situação do trabalhador ao onerar aspectos essenciais do processo do trabalho. A essencialidade apontada está nos casos corriqueiros do cotidiano. Basta observar que muitas vezes o obreiro, carente de recursos financeiros, quando não está devidamente assistido pelo sindicato, sujeita-se à assistência jurídica particular, em virtude da experiência e da capacidade postulatória inerentes ao profissional do direito, quesitos determinantes para o sucesso de uma ação trabalhista que é ajuizada com o intuito de alcançar verbas imprescindíveis para a

⁷⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina. 2003. p. 338 e 339.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental de Recurso Extraordinário n. 639.337. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em 20 maio 2018.

subsistência do trabalhador, implicando, assim, no comprometimento de eventual quantia adquirida para remunerar os serviços de seu advogado.

Por conseguinte, submeter o hipossuficiente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, incidentes sobre pedidos improcedentes, mesmo na hipótese de sucumbência parcial⁷⁷, é exigência legal que viola o mínimo existencial, pois obriga o beneficiário da justiça gratuita a ceder verbas laborais essenciais ao sustento próprio e ao de sua família que, na maioria dos casos, não é usufruída em sua totalidade por ter sido previamente comprometida para garantir o sucesso da lide.

Mesma observação pode ser feita em relação aos honorários periciais. Em demanda promovida por beneficiário de justiça gratuita, a atividade pericial não pode ser dispensada por se tratar de procedimento adequado para apurar fatos relativos à saúde e segurança do trabalhador, fatores indispensáveis em lides que discutem periculosidade ou insalubridade na relação de trabalho, além dos casos de acidentes ou de doenças em decorrência do vínculo entre reclamante e reclamado.

Logo, forçoso concluir que prever o pagamento de honorários, tanto advocatícios quanto periciais, implica em lesão ao direito de gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre, pois trata de sacrificar uma garantia fundamental para inibir aventureiros a ingressarem na Justiça do Trabalho, flexibilização que só fragiliza os direitos trabalhistas.

Ademais, a configuração legal atual priva o empregado de proteção perante o empregador, detentor do poder econômico, obstaculizando a paridade de armas no processo do trabalho. Sem a observância dessa prerrogativa nas lides trabalhistas, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia, prevista no caput do art. 5º da Carta Magna.

Por fim, cabe apontar que o descaso do legislador em relação à carência de recursos do empregado hipossuficiente é perceptível até na execução dos honorários, visto que a Lei 13.567/2017 traz em seu bojo que a cobrança contra beneficiário da justiça gratuita sucumbente pode englobar créditos obtidos em juízo, inclusive aqueles reconhecidos por meio de outros processos, procedimento inédito no ordenamento jurídico brasileiro voltado apenas para forçar o hipossuficiente a pagar despesas processuais.

⁷⁷ Art. 791-A [...] § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

Com o intuito de discutir essa e outras matérias legislativas, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) se reuniu entre os dias 02 e 05 de maio de 2018 no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT) para deliberar sobre os entendimentos adotados na Justiça do Trabalho, aprovando teses que refletem o entendimento majoritário dos juízes. Na Comissão temática 4 do evento, direcionada para os debates em torno da Reforma Trabalhista, a Tese nº 10 foi aprovada, trazendo a seguinte ementa:

Tese 10º - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).⁷⁸

Cumprе salientar que a tese pautou-se acertadamente na fundamentação de que *“não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado”*⁷⁹. Desse modo, a condição de insuficiência econômica deve prevalecer, sendo inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais contra hipossuficiente que preenche os requisitos para usufruir da gratuidade da justiça.

4.2. Pagamento de Custas Processuais por Beneficiário da Justiça Gratuita

Além da controvérsia em torno do tratamento dispensado aos honorários pela Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista também alterou a aplicação do pagamento de custas processuais no sentido de englobar o beneficiário da justiça gratuita. Com a mudança, houve a inserção de três parágrafos ao art. 844 da CLT que regem a matéria da seguinte forma:

⁷⁸ BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Tese nº 10 da Comissão 4-B da XIX CONAMAT. Belo Horizonte, 2 a 5 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>>. Acesso em 21 maio 2018.

⁷⁹ *Ibid.*

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [texto original]

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Ao analisar o texto legal, é possível observar que a imposição de pagamento de custas por beneficiário de justiça gratuita como consequência de ausência à audiência inicial demonstra que o legislador ignora novamente a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício, pressuposto constitucional esculpido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição, para priorizar a celeridade processual e “desestimular a litigância descompromissada”, justificativas alegadas pelo relatório do Projeto de Lei 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, em parecer sobre as alterações da Lei 13.467/2017⁸⁰.

Contudo, o propósito da Reforma Trabalhista de inibir as aventuras jurídicas irresponsáveis deixa de possuir qualquer legitimidade constitucional ao buscar uma economia dos cofres públicos sem pestanejar em aplicar restrições radicais ao acesso gratuito à Justiça do Trabalho, direito fundamental dos cidadãos pobres em defesa de direitos laborais.

Basta observar que as normas processuais aplicáveis às lides trabalhistas possuíam medidas voltadas para inibir custos judiciais desnecessários antes da promulgação da Lei 13.467/2017, como, por exemplo, a multa por litigância de má fé, caracterizada por pretensão contra texto exposto de lei ou fato incontroverso⁸¹, ou o impedimento temporário por seis meses do direito de ação na Justiça do Trabalho quando a parte autora der causa ao arquivamento por duas vezes seguidas⁸².

Assim, comprova-se que as mudanças normativas da Reforma Trabalhista poderiam alterar outros dispositivos para atingir o objetivo defendido pelos reformadores,

⁸⁰ BRASIL, Senado Federal, Parecer sobre o PLC nº38/2017, Relator: Ricardo Ferraço, P. 74.

⁸¹ Art. 81 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 21 maio 2018.

⁸² Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844. BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 21 maio 2018.

diante a existência de meios menos gravosos a direitos fundamentais e igualmente eficazes para obter o resultado econômico pretendido.

Os argumentos lançados pelos defensores da Lei 13.467/2017 evidenciam-se ainda mais em completo descompasso com a previsão constitucional à medida que se percebe a priorização em diminuir o número de lides trabalhistas e a reduzir os gastos da Justiça do Trabalho em detrimento da fragilização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, permitindo condenação em custas em face de beneficiário da justiça gratuita quando este for ausente na audiência inaugural, alçando, inclusive, seu pagamento como requisito para ajuizamento de ações futuras de forma definitiva, uma clara sanção processual de natureza extremamente punitiva ao comportamento negligente do demandante hipossuficiente.

Entre as alterações mais contundentes, a necessidade de quitação das custas processuais como requisito para ingressar posteriormente na Justiça do Trabalho possui contornos mais alarmantes em virtude de ser uma previsão legal que amedronta mais a população carente, pois o litigante de má-fé que dispõe de recursos não irá ser coagido a ingressar em ação infundada por causa do risco a pagar custas processuais que, a depender do valor de causa, pode ser considerado um valor módico.

Sobre esse aspecto da Lei 13.467/2017, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) discutiu as repercussões constitucionais da Reforma Trabalhista no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), evento que ocorreu entre 02 e 05 de maio de 2018. Em uma das comissões de debate entre juízes e operadores do direito em geral, foi aprovada tese pela inconstitucionalidade da referida exigência de pagamento prévio de custas para ajuizamento, refletindo o posicionamento jurídico dos presentes:

Tese nº 1 – Arquivamento. Fixação de custas e pagamento de despesas processuais como pressuposto ao ajuizamento de ação. Direito fundamental de acesso à justiça. Violação. Inconstitucionalidade
São inconstitucionais os §§2º e 3º do art. 844 da CLT, acrescidos pela lei n. 13.467/2017. As regras que determinam o pagamento de custas em processo arquivado ao trabalhador e que impedem ajuizamento de ação sem a prévia quitação de custas pelo beneficiário da justiça gratuita encerram texto manifestamente inconstitucional, colidindo com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal de 1988. Solução interpretativa: Declaração incidental de inconstitucionalidade.⁸³

⁸³ BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Tese nº 1 da Comissão 4-B da XIX CONAMAT. Belo Horizonte, 2 a 5 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>>. Acesso em 21 maio 2018.

Ademais, o caráter inconstitucional também é perceptível com a abusividade da nova legislação ao desobedecer o Princípio da Proibição de Excesso, segundo o qual não pode o Estado legislar para lograr resultados que esvaziem o conteúdo de direitos fundamentais. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Celso de Mello, se manifestou sobre a aludida tese ao julgar a ADI 1.407/DF, conforme se extrai de ementa:

[...] **O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.** O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5o, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstração instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador [...].⁸⁴ **(grifo nosso)**

Diante todos esses fatores, cabe observar a situação fática encontrada pelo Poder Judiciário brasileiro após a promulgação da Lei 13.467/2017. Segundo os dados estatísticos apurados, houve um aumento esperado no ajuizamento de ações antes do início da vigência da supracitada lei em todo o país, tendo seu ápice em 10 de novembro de 2017, último dia antes da efetiva entrada em vigor da Reforma Trabalhista. Nessa data, o Rio de Janeiro registrou o ajuizamento de 10.740 ações trabalhistas, número que sofreu uma diminuição abrupta no dia seguinte, com apenas 210 reclamações, representando uma queda de 98% nesse período ⁸⁵.

Ademais, os números da Justiça do Trabalho continuaram caindo posteriormente, com dezembro, primeiro mês após a reforma, registrando 84,2 mil ações ajuizadas no país, volume de processos que representa 44% da média do mesmo período nos dois anos anteriores.⁸⁶ Em 2018, o Tribunal Superior do Trabalho computou no seu primeiro trimestre a

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.40. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. Brasília. *DJe*, 7 mar. 1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347037>>. Acesso em 21 maio 2018.

⁸⁵ NÚMERO de ações judiciais dispara na véspera da mudança da lei trabalhista. G1, Brasil, 23 novembro 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/numero-de-acoes-judiciais-dispara-na-vespera-da-mudanca-da-lei-trabalhista.ghtml>. Acesso em 22 maio 2018.

⁸⁶ AÇÕES trabalhistas caem mais de 50% após reforma. O Estadão, São Paulo, 03 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma,70002176586>>. Acesso em 22 maio 2018.

quantidade de 355.178 ações ajuizadas, número que está 44,7% abaixo do volume registrado entre janeiro e março de 2017.⁸⁷

As repercussões no Supremo Tribunal Federal também deve ocorrer em breve, com a apreciação das diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite para discutir o possível descompasso entre as disposições da Lei 13.467/2017 e as normas constitucionais. A ADIn nº 5766, primeira ação proposta pelo Ministério Público Federal sobre a Reforma Trabalhista, discute especificamente os efeitos da mudança normativa acerca das prerrogativas do beneficiária da justiça gratuita. Em 10 de maio de 2018, o Relator Ministro Luis Roberto Barroso manifestou entender como parcialmente constitucional as alterações trazidas pela aludida lei, à medida que “criar algum tipo de ônus, modesto como seja, para desincentivar a litigiosidade fútil me parece ser uma providência legítima para o legislador”⁸⁸. Assim, seu voto foi favorável à reforma, estabelecendo como parâmetros as seguintes teses:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.
2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.
3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.⁸⁹

Não obstante, o Ministro Edson Fachin, em voto vogal, apresentou entendimento diverso do relator, indicando que haveria inconstitucionalidade na Reforma em razão de “as limitações impostas pela Lei 13.467/2017 (...) desnaturam os fundamentos da Constituição da

⁸⁷ APÓS reforma, número de novas ações trabalhistas cai quase 45% no 1º trimestre. G1, Brasil, 03 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-reforma-numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-quase-45-no-1-trimestre.ghtml>>. Acesso em 22 maio 2018.

⁸⁸ BARROSO mantém regra da reforma trabalhista; Fachin diverge e Fux pede vista. Migalhas, Brasil, 10 maio 2018, Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279921,51045-Barroso+mantem+regra+da+reforma+trabalhista+Fachin+diverge+e+Fux+pede>>. Acesso 22 maio 2018.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Rel.: Min. LUIS ROBERTO BARROSO. Brasília. *DJe*, 10 maio 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5766&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 22 maio 2018.

República de 1988, pois esvaziavam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores”⁹⁰. Nesse diapasão, houve o pedido de vistas dos autos para o Ministro Fux, restando evidente que não será possível prever se o pretório excelso terá uma jurisprudência pacífica sobre as alterações da CLT nos próximos anos.

Semelhante experiência de mudança legislativa que ocorre no Brasil aconteceu recentemente no Reino Unido, em 2013, com a norma denominada *The Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order*, inovação legal no ordenamento jurídico inglês que passou a prever cobrança de taxas para demandas trabalhistas com a intenção de dissuadir lides trabalhistas infundadas, mesmo enfoque das alterações observadas na legislação brasileira ora analisadas.

Nesse cenário, houve uma queda abrupta no ajuizamento de novas ações trabalhistas entre os britânicos, com 733.000 trabalhadores envolvidos em disputas trabalhistas em 2014 e míseros 81.000 no ano seguinte, menor número desde 1891⁹¹. Posteriormente, a Suprema Corte do Reino Unido apreciou a aludida lei em 2017 e decidiu pela ilegalidade da norma ao entender que esta violava garantia de acesso à justiça, entendimento pautado nos dados obtidos pelo Poder Judiciário no período em que a lei estava vigente, conforme se transcreve aludida decisão abaixo:

[...]57. Um objetivo secundário da criação de custas foi impedir o ajuizamento de demandas inconsistentes. O Relatório de Revisão analisou os resultados de demandas individuais que haviam sido propostas após as custas serem criadas e comparou-as com o resultado de casos durante os três trimestres anteriores à criação das custas. **Os resultados mostram que a proporção de demandas bem-sucedidas tem sido consistentemente menor desde que as custas foram criadas, enquanto a proporção de demandas malsucedidas tem sido consistentemente maior. As estatísticas do tribunal, que registram os números de todas as ações, mostram a mesma tendência.** [...] ⁹² (grifo nosso)

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Min. Edson Fachin. Voto vogal. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/bd1539f90ca810ed6145b4ff7b7f0803.pdf>>. Acesso em 22 maio 2018.

⁹¹ *Labour disputes in the UK: 2015 – Analysis of UK labour disputes in 2015, including working days lost, stoppages and workers involved*. Disponível em: <<http://bit.ly/2v6sl0d>> ou <<https://www.ons.gov.uk/employmentandlabourmarket/peopleinwork/workplacedisputesandworkingconditions/datasets/labourdisputeslabourdisputesannualestimates>>. Acesso em: 22 maio 2018.

⁹² 57. A secondary objective of the introduction of fees was to deter the bringing of unmeritorious claims. The Review Report analysed the outcomes of single claims which had been presented after fees were introduced, and compared them with the outcome of cases during the three quarters preceding the introduction of fees. The results show that the proportion of successful claims has been consistently lower since fees were introduced, while the proportion of unsuccessful claims has been consistently higher. The tribunal statistics, which record the figures for all claims, show the same trend. (Texto original). LONDRES. Suprema Corte do Reino Unido. EWCA Civ 935, 26 Julho 2017. Disponível em <<http://bit.ly/2nHjY5M>> ou <<https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2015-0233.html>>. Acesso em 23 maio 2018.

Por conseguinte, o órgão julgador inglês apurou, com base nos relatórios de dados, que a vigência da nova lei que restringia a gratuidade da justiça não trouxe uma queda significativa nas ações trabalhistas infundadas, apesar de ter proporcionado uma redução considerável ao acesso à justiça dos cidadãos em geral. A experiência observada no ordenamento jurídico britânico serve de exemplo para indicar que as mudanças legislativas nesse sentido se mostram ineficazes ao sacrificar o acesso à justiça em face de uma busca por diminuição no número de lides errantes, visto que não elimina em definitivo a possibilidade de litigância de má-fé e, entretanto, gera o efeito indesejado de temor econômico de postulação legítima em juízo. Sobre esse aspecto, o professor Uadi Lammengo Bullos disserta:

Pode ocorrer de os legisladores editarem leis que exorbitem as finalidades constitucionais. Praticam o mister legiferante de modo inapropriado, sem qualquer senso de lógica ou razoabilidade. Cometem exageros pela maledicência ou pela inaptidão de exercerem mandato para o qual foram eleitos. Daí elaborarem normas com escopos totalmente contrários àquilo que foi demarcado pelo constituinte originário. Quer dizer, extrapolam a imaginação criadora, perfeitamente admissível quando exercida à luz dos padrões supremos da norma de hierarquia máxima: a constituição. E nem se fale que os legisladores têm discricionariedade. O exagero da liberdade de configuração normativa deve ser repudiado.⁹³

Portanto, surge a necessidade de garantir que a discricionariedade do legislador ao elaborar leis que priorizem determinado propósito não seja prerrogativa do cargo público que permita agressão a qualquer direito fundamental, sob risco de ingressar na inconstitucionalidade. No caso em tela, conclui-se que as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 afrontam a relação minimamente exigível de adequação e razoabilidade entre meios e fins e revelam caráter inadequado da referida norma, dotada de desnecessárias e discriminatórias medidas que flexibilizam bens e valores tutelados pela ordem constitucional tão essenciais para garantir o acesso efetivo à justiça pelo trabalhador.

⁹³ BULLOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o acesso efetivo à justiça consiste em direito fundamental estritamente ligado à busca de um sistema jurídico capaz de julgar de forma isonômica e igualitária, abrangendo interesses particulares e metaindividuais. Contudo, sua conceituação mudou com o decorrer dos anos, influenciando, por conseguinte, sua aplicação nos ordenamentos jurídicos.

Assim, houve as ondas renovatórias, movimentos voltados para o aprimoramento do aparato processual no sentido de viabilizar a justiça para todos os cidadãos de acordo com os desafios enfrentados em cada época. Demandas populares por mecanismos de acesso à justiça que permitissem ao Poder Judiciário apreciar pedidos de indivíduos carentes de recursos econômicos ou grupos ou analisar pautas transindividuais de grupos sociais foram os principais combustíveis que nortearam as reformas processualistas e judiciárias por um sistema legal mais justo, iniciativa marcada pela busca inesgotável por melhoras nos meios de proteção às garantidas fundamentais.

No Brasil, os mecanismos de acesso à justiça passaram a estar previstos no ordenamento jurídico apenas na segunda metade do séc. XX, ganhando espaço no corpo legislativo pátrio de forma gradativa. Entre os diversos ramos jurídicos em que se tornou perceptível sua presença, o Direito do Trabalho brasileiro traz institutos jurídicos que possuem essa natureza de desburocratizar a realização dos atos processuais e facilitar a perfectibilização da justiça.

Nesse diapasão, surge a Justiça do Trabalho, em 1941, e a Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, avanços para o trabalhador que trouxeram um sistema legal capaz de resguardar por seus interesses e aproximar a tutela do Estado das relações de emprego existentes no mercado, coibindo quaisquer condutas irregulares do empregador.

Entre as disposições constantes na legislação trabalhista, garantias como *jus postulandi* ou assistência jurídica gratuita são essenciais para a devida defesa em juízo dos direitos do trabalhador, em virtude das prerrogativas que beneficia o empregado perante o empregador, parte adversa com maior conhecimento técnico, jurídico e econômico em um eventual processo judicial, possibilitando, assim, a paridade de armas.

Não obstante, o direito à gratuidade da justiça é claramente preponderante na Justiça do Trabalho, pois permite que trabalhadores hipossuficientes consigam pleitear por reparação a lesões sofridas sem comprometer seu sustento ou de sua família. Ao isentar o

pagamento de custas e honorários dos obreiros necessitados, o Estado propicia que os reclamantes mais carentes possam adquirir suas verbas devidas através do Poder Judiciário, muitas vezes essenciais para sua subsistência.

Com efeito, a Lei 13.467/2017, ao realizar a Reforma Trabalhista, flexibilizou as prerrogativas inerentes ao beneficiário da justiça gratuita, garantias fundamentais do trabalhador, para alcançar uma maior celeridade processual e diminuir o número de ações na Justiça do Trabalho, afogada com demandas infundadas que se aproveitam dos mecanismos de acesso à justiça para pleitear por verbas mesmo sem amparo jurídico. Logo, autorizou a cobrança de honorários advocatícios e periciais da parte sucumbente, mesmo que hipossuficiente, além de permitir a cobrança contra este de custas processuais quando não comparecer em audiência inaugural.

Apesar do viés nobre, as mudanças trazidas com a aludida lei alteram direitos fundamentais, enraizados nos pilares da Justiça do Trabalho, e ignoram a própria insuficiência de recursos do beneficiário da justiça gratuita que enseja o benefício.

Ademais, as normas processuais aplicáveis às lides trabalhistas antes da promulgação da Lei 13.467/2017 possuíam medidas voltadas para inibir custos judiciais desnecessários, como, por exemplo, a multa por litigância de má fé, demonstrando que a justificativa utilizada pelos reformadores não se sustenta, visto que poderiam alterar outros dispositivos para atingir o objetivo defendido pelos reformadores, diante a existência de meios menos gravosos a direitos fundamentais e igualmente eficazes para obter o resultado econômico pretendido.

Importante destacar, no azo, que as alterações da Lei 13.467/2017 intimidam, acima de todos, os trabalhadores carentes de recursos que possuem seus direitos trabalhistas violados mas receiam pleitear pela sua reparação em juízo e ser eventualmente onerados por alguma condenação no curso de um processo judicial.

Portanto, ao obrigar beneficiário da justiça gratuita a pagar honorários ou custas, o legislador compromete o mínimo existencial do empregado por permitir que verbas laborais essenciais à sobrevivência do trabalhador sejam oneradas. Neste sentido, o Estado comete excessos que priorizam a celeridade processual e a economia dos gastos públicos da Justiça do Trabalho em detrimento da fragilização da dignidade da população obreira, demonstrando a inconstitucionalidade da referida Lei 13.467/2017.

REFERÊNCIAS

1. AÇÕES trabalhistas caem mais de 50% após reforma. O Estadão, São Paulo, 03 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma,70002176586>>. Acesso em 22 maio 2018.
2. APÓS reforma, número de novas ações trabalhistas cai quase 45% no 1º trimestre. G1, Brasil, 03 maio 2018. Disponível em:<<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-reforma-numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-quase-45-no-1-trimestre.ghtml>>. Acesso em 22 maio 2018.
3. BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Tese nº 10 da Comissão 4-B da XIX CONAMAT. Belo Horizonte, 2 a 5 de maio de 2018. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>>. Acesso em 21 maio 2018.
4. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 maio 2018.
5. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 06 maio 2018.
6. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 06 maio 2018.
7. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abril 2018.
8. BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2018.
9. BRASIL, Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm. Acesso em: 05 maio 2018.
10. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2018.
11. BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 14 maio 2018.

12. BRASIL. Lei 1.060, de 05 de Novembro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L1060.htm#art2. Acesso em: 21 abril 2018
13. BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 2018. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 22 abril 2018.
14. BRASIL. Lei 9.099, de 26 set. de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 21 abril 2018.
15. BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 10 maio 2018.
16. BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de Junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em: 10 maio 2018
17. BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 2018. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 22 abril 2018.
18. BRASIL, Senado Federal, Parecer sobre o PLC nº38/2017, Relator: Ricardo Ferraço, P. 62.
19. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 363. Brasília, 30 de maio de 2013. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 09 maio 2018.
20. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF. Relator: Ministra Marco Aurélio. Brasília, 11 de junho de 2010. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>>. Acesso em: 10 maio 2018
21. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental de Recurso Extraordinário n. 639.337. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 15 de setembro de 2011. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428> >. Acesso em 20 maio 2018.
22. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 10 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3395&processo=3395>>. Acesso em: 09 maio 2018.

23. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.40. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. Brasília. DJe, 7 mar. 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347037>>. Acesso em 21 maio 2018.
24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 567.985. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em 20 maio 2018.
25. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 452. 30 de abril de 2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 11 maio 2018.
26. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 14 maio 2018.
27. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 457. 23 de maio de 2014. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 15 maio 2018.
28. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. 26 de setembro de 1985. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 14 maio 2018.
29. BULLOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
30. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina. 2003. p. 338 e 339.
31. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.
32. CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant G., "*Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*" (1978). Maurer Faculty. Pag. 1142. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142/>. Acesso em 20 abril 2018.
33. CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
34. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1941, São Paulo. Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social promovido pelo Instituto de Direito Social. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1943. v.2 il.

35. CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de prática jurídica: Um diálogo entre a teoria e a prática nos cursos de Direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63923f49e5241343>>. Acesso em 21 abril 2018.
36. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 106-107, ISBN 9788536120010.
37. DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.** 13. ed. Salvador: Podium, 2011. v. 1. P. 244.
38. DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.
39. ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999
40. HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política.** São Paulo: Visão, 1985. v. 2 – A miragem da justiça social.
41. HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. ***The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes.*** New York and London: W. M. Norton, 1999
42. **LABOUR disputes in the UK: 2015 – Analysis of UK labour disputes in 2015, including working days lost, stoppages and workers involved.** Disponível em: <<http://bit.ly/2v6sl0d>> ou <<https://www.ons.gov.uk/employmentandlabourmarket/peopleinwork/workplacedisputesandworkingconditions/datasets/labourdisputeslabourdisputesannualestimates>>. Acesso em: 22 maio 2018.
43. LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 262
44. LONDRES. Suprema Corte do Reino Unido. EWCA Civ 935, 26 Julho 2017. Disponível em <<http://bit.ly/2nHjY5M>> ou <<https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2015-0233.html>>. Acesso em 23 maio 2018.
45. MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.
46. NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ivens Gandra da Silva Martins (Org.). **A História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho,** 3ª ed. LTr Editora.
47. **NÚMERO de ações judiciais dispara na véspera da mudança da lei trabalhista.** G1, Brasil, 23 novembro 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/numero-de-acoes-judiciais-dispara-na-vespera-da-mudanca-da-lei-trabalhista.ghtml>. Acesso em 22 maio 2018.

48. LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 262
49. PALESTRA “Os 60 Anos da CLT: Uma visão crítica”, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em 13 de novembro de 2003.
50. PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1162
51. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970
52. REZENDE Filho, Gabriel de. **Curso de direito processual civil - 4ª. Ed.**, São Paulo. Editora Saraiva, 1954, v. 1.
53. SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: LTr, 2007
54. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. In FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça - A função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1994
55. SANTOS, Boaventura Souza. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça**. São Paulo: Ática, 1989.
56. SARAT, Austin e GROSSMAN, Joel B., *The American Political Science Review*, Vol. 69, No. 4 (Dec., 1975)
57. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 179.
58. SILVA, Francisco de Assis, **História do Brasil**, São Paulo, Moderna, 1992.
59. SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
60. TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Renovar, 2009.
61. VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **A atuação da jurisprudência pátria na materialização de um mínimo existencial**. In: *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, n. 15, p. 70, jul./dez. 2007
62. WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. Participação e Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988

